TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 5ª SÉRIE DA 2ª EMISSÃO DA

OURINVEST SECURITIZADORA S.A.
Como Emissora

celebrado com

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
Como Agente Fiduciário

Datado de 14 de dezembro de 2016

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 5ª SÉRIE DA 2ª EMISSÃO DA OURINVEST SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as Partes abaixo qualificadas:

1. **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.728, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora" ou "Securitizadora"); e

2. **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04.530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário");

celebram o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos **(i)** da Lei 11.076, **(ii)** da Instrução CVM 414, aplicável a distribuições públicas de CRA nos termos do Comunicado divulgado em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 18 de novembro de 2008, e **(iii)** da Instrução CVM 476, aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários com esforços restritos de colocação, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Exceto se expressamente indicado neste instrumento: **(i)** palavras e expressões em maiúsculas, não definidas neste Termo de Securitização, terão o significado no Contrato de Cessão; e **(ii)** o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural.

"Agência de Classificação de Risco"	significa a **STANDARD & POOR'S RATINGS DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjunto 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.295.585/0001-40, ou outra agência de classificação de risco que venha a substituí-la na forma prevista na Cláusula 4.1(xvi).
"Agente Fiduciário" ou "Custodiante"	significa a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, acima qualificada.
"Amortização"	significa o pagamento de parcela única do Valor Nominal Unitário, que ocorrerá na Data de Vencimento.
"ANBIMA"	significa a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS**, pessoa jurídica de

	direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.271.171/0001-77.
"Aplicações Financeiras Permitidas"	significa o investimento dos valores que estiverem disponíveis na Conta Centralizadora exclusivamente em: (i) certificados de depósito bancário emitidos pelas instituições financeiras Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Caixa Econômica Federal ou Banco Safra S.A., com liquidez diária, desde que possuam ao menos classificação de risco emitida pela Standard&Poor's, Fitch Ratings e/ou pela Moody's, igual ou superior à classificação de risco atribuída aos CRA, ou o seu equivalente; (ii) operações compromissadas com lastro em títulos públicos pós fixados e indexados à SELIC, de emissão do Governo Federal do Brasil, com liquidez diária; ou (iii) ou ainda em títulos públicos federais, com liquidez diária. Qualquer aplicação em instrumento diferente será vedada.
"Assembleia Geral"	significa a assembleia geral de titulares de CRA, realizada na forma prevista neste Termo de Securitização.
"Banco Liquidante"	significa o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/nº, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pela operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.
"Boletim de Subscrição"	significa cada boletim de subscrição por meio do qual os titulares de CRA formalizarão a subscrição dos CRA.
"Cedente"	significa a **DURATEX FLORESTAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, 1.938, 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 43.059.559/0001-08.
"CETIP"	significa a **CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS**, entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

"CETIP21"	significa o ambiente de negociação secundária de ativos de renda fixa, administrado e operacionalizado pela CETIP.
"Código Civil"	Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil"	Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
"COFINS"	significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
"Comunicado de Início"	significa o comunicado de início da Oferta Restrita, nos termos do artigo 7-A da Instrução CVM 476.
"Comunicado de Encerramento"	significa o comunicado de encerramento da Oferta Restrita, nos termos do artigo 8 da Instrução CVM 476.
"Conta Centralizadora"	significa a conta corrente de nº 6941-8, na agência 0895 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado vinculado à emissão dos CRA, em que serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito do Contrato de Fornecimento.
"Conta de Livre Movimentação"	significa a conta corrente n.º 35500-3, na agência 2374 do Banco Bradesco S.A., de titularidade da Cedente, para livre movimentação desta.
"Contrato de Adesão"	significa qualquer "*Contrato de Adesão ao Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, com Esforços Restritos, Sob os Regimes de Garantia Firme e Melhores Esforços de Colocação, da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.*", a ser celebrado entre o Coordenador Líder e cada Participante Especial, para formalização da contratação dos Participantes Especiais.
"Contrato de Cessão"	significa o "*Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças*", celebrado entre a Cedente, a Emissora e a Devedora em 14 de dezembro de 2016, para regular os termos e condições da cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Emissora, com objetivo de constituir lastro para emissão dos CRA.
"Contrato de Colocação"	significa o "*Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, com Esforços Restritos, sob os Regimes de*

	Garantia Firme e Melhores Esforços de Colocação, da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.", celebrado em 14 de dezembro de 2016, entre a Emissora, os Coordenadores, a Devedora e a Cedente, no âmbito da Oferta.
"Contrato de Fornecimento"	significa o "*Instrumento Particular de Compra e Venda de Madeira*" celebrado em 14 de dezembro de 2016 entre a Cedente e a Devedora.
"Controle" (bem como os correlatos "Controlar" ou "Controlada")	significa a definição prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
"Coordenador Líder"	significa o **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.298.092/0001-30, atuando na qualidade de instituição intermediária no âmbito da Oferta.
"Coordenadores"	significam, em conjunto, o Coordenador Líder e o Safra.
"CRA"	significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 5ª série da 2ª emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio.
"CRA em Circulação"	significam todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA que a Emissora, a Devedora ou a Cedente eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, os que sejam de titularidade (direta ou indireta) de empresas ligadas à Emissora, à Devedora, à Cedente, ou de fundos de investimento administrados por empresas ligadas à Emissora, à Devedora ou à Cedente, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, Controladas, direta ou indiretamente, empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau.
"Créditos do Patrimônio Separado"	significam **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** os valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e **(iii)** os bens e/ou direitos decorrentes dos

	itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável.
"CSLL"	significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Emissão"	significa a data de emissão dos CRA, qual seja 21 de dezembro de 2016.
"Data de Integralização"	significa a data em que irá ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP, observado o disposto na Cláusula 5.2 abaixo.
"Data de Pagamento de Remuneração"	significa cada data de pagamento da Remuneração aos titulares de CRA, que deverá ser realizado semestralmente, a partir da Data de Integralização, nos meses de junho e dezembro, até a Data de Vencimento (inclusive), observadas as datas previstas na Cláusula 6.2 abaixo.
"Data de Vencimento"	significa a data de vencimento dos CRA, qual seja 22 de dezembro de 2022.
"Decreto 6.306"	Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, conforme alterado.
"Decreto-lei 413"	Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.
"Despesas"	significam todas e quaisquer despesas de responsabilidade da Cedente previstas na Cláusula 14.1 abaixo.
"Devedora"	significa a **DURATEX S.A.**, sociedade anônima de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, 1.938, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.837.181/0001-47.
"Data de Pagamento do Preço"	significa cada uma das Datas de Pagamento do Preço conforme definidas na Cláusula 1.1.2 do Contrato de Fornecimento.
"Dia Útil"	Significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

"Direitos Creditórios do Agronegócio"	significam todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pela Devedora por força do Contrato de Fornecimento, cujos recebíveis foram objeto de cessão onerosa definitiva à Emissora no âmbito do Contrato de Cessão.
"Documentos da Operação"	significam **(i)** o Contrato de Fornecimento; **(ii)** o Contrato de Cessão; **(iii)** o presente Termo de Securitização; **(iv)** os Boletins de Subscrição; **(v)** o Contrato de Colocação; **(vii)** os Contratos de Adesão; **(viii)** as declarações de Investidores Profissionais; e (**ix**) os contratos de prestação de serviços contratados no âmbito da Emissão e da Oferta.
"DOESP"	significa o Diário Oficial do Estado de São Paulo.
"Emissão"	significa a 2ª emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, cuja 5ª série é objeto do presente Termo de Securitização.
"Emissora", "Securitizadora" ou "Agente Registrador"	significa a **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, acima qualificada.
"Encargos Moratórios"	correspondem **(i)** aos juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, capitalizados diariamente *pro rata temporis*; e **(ii)** à multa não compensatória de 10% (dez por cento), incidente sobre todos os valores devidos e não pagos durante o período em atraso, nas hipóteses previstas no Contrato de Fornecimento, no Contrato de Cessão e/ou neste Termo de Securitização, conforme o caso.
"Escriturador"	significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 13, Grupo 205, Barra da Tijuca, CEP 22.631-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91.
"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"	significam os eventos que poderão ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, com sua consequente liquidação em favor dos titulares de CRA, previstos neste Termo de Securitização.
"Eventos de Multa Indenizatória"	significam os eventos que ensejam o pagamento da Multa Indenizatória, conforme previstos na Cláusula 6.2 do Contrato de Cessão.

"Eventos de Recompra Compulsória"	em conjunto, os Eventos de Recompra Compulsória Automática e os Eventos de Recompra Compulsória Não-Automática.
"Eventos de Recompra Compulsória Automática"	significam os eventos que ensejam a Recompra Compulsória Automática dos Direitos Creditórios do Agronegócio previstos na Cláusula 5.1 do Contrato de Cessão.
"Eventos de Recompra Compulsória Não-Automática"	significam os eventos que ensejam a Recompra Compulsória Não-Automática dos Direitos Creditórios do Agronegócio previstos na Cláusula 5.2 do Contrato de Cessão.
"Eventos de Resgate Antecipado Compulsório"	significam os eventos que poderão ensejar o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme previsto neste Termo.
"Fiança"	significa a garantia fidejussória com renúncia aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 366, 368, 821, 824, 827, 829, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 do Código Civil, e nos artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil, prestada pela Devedora, no âmbito do Contrato de Cessão, em garantia do fiel e pontual pagamento de todas as obrigações principais e acessórias da Cedente decorrentes do Contrato de Cessão, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos valores devidos pela Cedente em virtude de Recompra Compulsória, Opção de Recompra ou de Multa Indenizatória.
"IGP-M"	significa o Índice de Preços do Mercado calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
"Instituições Participantes da Oferta"	significam os Coordenadores e os Participantes Especiais, quando referidos em conjunto.
"Instrução CVM 28"	Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada.
"Instrução CVM 325"	Instrução da CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, conforme alterada.
"Instrução CVM 414"	Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.

"Instrução CVM 476"	Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
"Instrução CVM 539"	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
"Instrução CVM 541"	Instrução da CVM nº 541, de 20 de dezembro de 2013, conforme alterada.
"Instrução CVM 554"	Instrução da CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.
"Investidores Profissionais"	significam os investidores profissionais, assim definidos no artigo 9º-A da Instrução CVM 539.
"Investidores Qualificados"	significam os investidores qualificados, assim definidos no artigo 9º-B da Instrução CVM 539.
"IOF"	significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
"IOF/Câmbio"	significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
"IOF/Títulos"	significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
"IRRF"	significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
"IRPJ"	significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.
"ISS"	significa o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.
"JUCESP"	significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
"Lei 8.981"	Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
"Lei 9.514"	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
"Lei 10.931"	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
"Lei 11.033"	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei 11.076"	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
"Lei das Sociedades por Ações"	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"MDA"	significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de

	distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP.
"Medida Provisória 2.158-35"	significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
"Multa Indenizatória"	significa o valor devido nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão.
"Novo Código de Processo Civil"	significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor.
"Obrigações"	significa toda e qualquer obrigação da Devedora, da Cedente ou da Emissora, principal e/ou acessória, presente e/ou futura, decorrente do Contrato de Fornecimento, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, observada a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA, prevista neste Termo de Securitização, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário e/ou pelos titulares de CRA, inclusive em razão de: **(i)** inadimplemento, total ou parcial do Contrato de Fornecimento, das obrigações assumidas pela Devedora no âmbito do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Cessão, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins do pagamento de Despesas, que deverão ser depositados na Conta Centralizadora integrante do patrimônio separado da emissão dos CRA; **(ii)** todo e qualquer montante de pagamento, valor do crédito e/ou de principal, remuneração, juros, encargos ordinários e/ou moratórios, decorrentes do Contrato de Fornecimento, dos CRA, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, devidos à Emissora e/ou aos titulares de CRA, ordinariamente ou em função de Eventos de Recompra Compulsória ou de Multa Indenizatória; **(iii)** incidência de tributos em relação aos pagamentos a serem realizados no âmbito do Contrato de Fornecimento, do Contrato de Cessão ou dos CRA, e despesas gerais decorrentes do Contrato de Fornecimento, dos CRA, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, conforme aplicáveis e desde que devidamente comprovadas; e/ou **(iv)** processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes do Contrato de Fornecimento, do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização, desde que devidamente comprovados;.
"Oferta Restrita"	significa a distribuição pública dos CRA, que será realizada

	com esforços restritos de colocação, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, em regime de garantia firme e melhores esforços de colocação, nos termos da Instrução CVM 476.
"Oferta de Resgate Antecipado"	Significa a oferta de resgate antecipado nos termos da Cláusula 7.2 abaixo.
"Opção de Recompra"	significa a opção da Cedente de recompra da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio nos termos da Cláusula 5.8 e seguintes do Contrato de Cessão.
"Operação de Securitização"	significa a operação financeira de securitização de recebíveis do agronegócio que resultará na emissão dos CRA, à qual os Direitos Creditórios do Agronegócio serão vinculados como lastro com base no presente Termo de Securitização, que tem, substancialmente, as seguintes características: **(i)** a Devedora e a Cedente celebraram o Contrato de Fornecimento, cujos recebíveis consubstanciarão os Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** a Cedente cedeu a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio para a Emissora, por meio do Contrato de Cessão; **(iii)** a Emissora realizará a emissão de CRA, nos termos da Lei 11.076, sob regime fiduciário, com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o disposto neste Termo de Securitização, os quais serão objeto da Oferta Restrita no mercado de capitais brasileiro; e **(iv)** a Emissora efetuará o pagamento, em moeda corrente nacional, do Preço de Aquisição à Cedente em contrapartida à cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
"Ordem de Pagamentos"	significa a ordem de prioridade de alocação dos recursos integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, os montantes recebidos pela Emissora em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do Contrato de Fornecimento.
"Parte"	significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização, em conjunto ou individual e indistintamente.
"Participantes Especiais"	significam as instituições financeiras autorizadas a operar no sistema de distribuição de valores mobiliários para participar da Oferta Restrita na qualidade de participante especial, que foram contratadas no âmbito da Oferta Restrita pelos Coordenadores, através da celebração de contratos de adesão, nos termos do Contrato de Colocação.

"Patrimônio Separado"	significa o patrimônio constituído em favor dos titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA.
"Período de Capitalização"	significa o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização, no caso do primeiro Período de Capitalização, ou na Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, no caso dos demais Períodos de Capitalização, e termina na Data de Pagamento de Remuneração correspondente ao período em questão, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento.
"PIS"	significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.
"Preço de Aquisição"	significa o valor devido à Cedente, pela Emissora, com relação à aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio, correspondente ao montante dos recursos captados pela Emissora por meio da integralização dos CRA em mercado primário, conforme previsto na Cláusula 3.1 do Contrato de Cessão.
"Preço de Integralização"	significa o preço de subscrição dos CRA, correspondente ao Valor Nominal Unitário eventualmente acrescido da Remuneração *pro rata temporis* incidente a partir da Data de Integralização dos CRA, na hipótese prevista na Cláusula 5.2 abaixo.
"Recompra Compulsória"	significa a obrigação da Cedente de recomprar os Direitos Creditórios do Agronegócio na ocorrência dos Eventos de Recompra Compulsória, conforme previstos nas Cláusulas 5.1, 5.2 e seguintes do Contrato de Cessão.
"Regime Fiduciário"	significa o regime fiduciário, em favor da Emissão e dos titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514, conforme aplicável.
"Remuneração"	tem o significado previsto na cláusula 6.1 deste Termo de Securitização.

"Resgate Antecipado Compulsório"	significa o resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado em caso de **(i)** Eventos de Resgate Antecipado Compulsório Automáticos, **(ii)** caso os titulares dos CRA aprovem a Recompra Compulsória dos Direitos Creditórios do Agronegócio em decorrência de Eventos de Resgate Antecipado Compulsório Não-Automático, **(iii)** resgate antecipado em razão do pagamento da Multa Indenizatória, ou **(iv)** resgate antecipado em razão do exercício pela Cedente da Opção de Recompra.
"Resolução 4.373"	Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada.
"Safra"	significa o **Banco J. Safra S.A.**, instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 2.150, Cerqueira Cesar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.017.677/0001-20.
"Série"	significa a 5ª série de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, no âmbito de sua 2ª emissão.
"Subsidiária Relevante"	significa qualquer sociedade na qual a Devedora detenha participação em seu capital social, cujo faturamento anual proporcional à participação detida pela Devedora represente valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) do faturamento anual do grupo econômico da Devedora.
"Taxa de Administração"	significa a taxa semestral que a Emissora fará jus, pela administração do Patrimônio Separado, no valor de R$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), líquida de todos e quaisquer tributos, atualizada anualmente pelo IGP-M desde a Data de Emissão, calculada *pro rata die* se necessário.
"Taxa DI"	significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, no Informativo Diário, disponível em sua página na Internet (*http://www.cetip.com.br*), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
"Taxa SELIC"	significa a taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

"Taxa Substitutiva"	significa a taxa que deverá ser utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, em caso de extinção, indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, a ser definida na forma prevista no presente Termo de Securitização.
"Termo de Securitização"	significa este Termo de Securitização, a ser celebrado entre a Emissora e o Agente Fiduciário nomeado nos termos da Lei 11.076, para regular a Emissão e instituir o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado.
"Valor de Recompra"	significa o montante equivalente ao saldo devedor dos CRA na data do efetivo pagamento da Recompra Compulsória, acrescido de quaisquer despesas e encargos moratórios devidos nos termos do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização.
"Valor Nominal Unitário"	significa o valor nominal dos CRA que corresponderá a R$1.000,00 (mil reais), na Data de Integralização.
"Valor Total da Emissão"	significa o valor nominal da totalidade dos CRA a serem emitidos, que corresponderá a R$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), na Data de Integralização.

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.3. A Emissão e a Oferta Restrita dos CRA estão de acordo com a aprovação contida na deliberação tomada na Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 11 de agosto de 2016, cuja ata foi registrada perante a JUCESP em 24 de agosto de 2016, sob o n.º 370.206/16-2 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal "Diário de Notícias" em 09 de setembro de 2016, na qual foi aprovada, por unanimidade de votos, o limite e condições de emissão de CRA, bem como outorgados os poderes à Diretoria para a realização da emissão da 5ª série de certificados de recebíveis do agronegócio da 2ª emissão da Emissora, lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados e custodiados junto ao Custodiante, que assinará a declaração na forma substancialmente prevista no Anexo V ao presente Termo de Securitização.

2.2. Os CRA serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, em regimes de garantia firme e melhores esforços de colocação em consonância com o disposto na Instrução CVM 476.

2.3. Em atendimento ao item 15 do anexo III da Instrução CVM 414, são apresentadas, nos Anexos II, III e IV ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.4. Os CRA serão depositados:

(i) para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado pela CETIP, sendo a liquidação financeira realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP; e

(ii) para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela CETIP, , sendo a liquidação financeira dos eventos de pagamento e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio do sistema de compensação e liquidação da CETIP.

2.5. Por se tratar de oferta para a distribuição pública com esforços restritos de colocação, a Oferta Restrita será registrada perante a ANBIMA nos termos dos parágrafos primeiro, inciso I e segundo do artigo 1° do "Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários" em vigor nesta data, exclusivamente para fins de informar a base de dados, condicionado à expedição, até a data do encerramento da Oferta Restrita, de diretrizes do Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA, nos termos do artigo 9º, §1º, do referido Código.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Direitos Creditórios do Agronegócio

3.1. Os direitos creditórios vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, nos termos do item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula 3.

3.2. A Devedora celebrou com a Cedente o Contrato de Fornecimento, através do qual a Cedente se comprometeu a fornecer para a Devedora, e a Devedora se comprometeu a comprar da Cedente, os volumes de madeira com as especificações constantes do Contrato de Fornecimento. Por sua vez, a Cedente realizou a cessão onerosa definitiva dos Direitos Creditórios do Agronegócio em favor da Emissora, para fins de constituição do lastro da emissão dos CRA, conforme previsto no Contrato de Cessão.

3.2.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio contam com as seguintes características: **(i)** o valor de R$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), na data de celebração do Contrato de Fornecimento; e **(ii)** originalmente de titularidade da Cedente, sendo os Direitos Creditórios do Agronegócio tendo sido posteriormente cedidos à Emissora por meio do Contrato de Cessão.

3.3. O Contrato de Fornecimento e os Direitos Creditórios do Agronegócio, cujas características principais estão listadas no Anexo I, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, aos quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante instituição de Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 9 abaixo, nos termos da Lei 11.076 e da Lei 9.514.

3.3.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Data de Integralização, equivalerá a R$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

3.4. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA e agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, nos termos da Cláusula 9 abaixo.

Custódia do lastro

3.5. Uma via original do Contrato de Fornecimento, uma via original do Contrato de Cessão e uma via original deste Termo de Securitização, bem como via original de eventuais documentos comprobatórios adicionais que evidenciem a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, se houver, deverão ser mantidas pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos da declaração a ser assinada pelo Custodiante, na forma substancialmente prevista com base no modelo do Anexo VI deste Termo de Securitização, pela remuneração ali prevista, a ser arcada pela Emissora, para exercer as seguintes funções, entre outras: **(i)** receber os documentos indicados na declaração assinada nos termos do Anexo VI e realizar a verificação do lastro dos CRA, nos termos da Cláusula 3.5.1 abaixo; **(ii)** fazer a custódia e guarda dos documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, uma via original do Contrato de Fornecimento, uma via original do Contrato de Cessão e uma via original deste Termo de Securitização; e **(iii)** diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os documentos recebidos conforme previsto no item (i) acima, incluindo, sem limitação, uma via original do Contrato de Fornecimento, uma via original do Contrato de Cessão e uma via original deste Termo de Securitização.

3.5.1. O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, por uma via original do Contrato de Fornecimento e pela via original do Contrato de Cessão. Deste modo, a verificação do lastro dos CRA será realizada pelo Custodiante, de forma individualizada e integral, no momento em que referidos documentos comprobatórios forem apresentados para registro perante o Custodiante. Exceto em caso de solicitação expressa por titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, o Custodiante estará dispensado de realizar verificações posteriores do lastro durante a vigência dos CRA.

3.5.2. O Custodiante receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração descrita nas Cláusulas 11.5 e seguintes abaixo.

Aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio

3.6. Os Direitos Creditórios do Agronegócio foram adquiridos pela Emissora, por meio do Contrato de Cessão, após a celebração do Contrato de Fornecimento entre a Cedente e a Devedora, observados os termos do Contrato de Cessão. A Emissora efetuará o pagamento do Preço de Aquisição à Cedente, observado o recebimento, pela Emissora, dos recursos advindos da integralização dos CRA em mercado primário.

3.6.1. Nos termos do Contrato de Cessão, o pagamento do Preço de Aquisição será realizado, à vista, em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outro meio de

pagamento permitido pelo Banco Central do Brasil, em conta corrente de titularidade da Cedente, na forma prevista no Contrato de Cessão. Realizado referido pagamento, não será devida qualquer outra contrapartida pela Emissora em favor da Cedente, a qualquer título.

3.7. Os pagamentos decorrentes do Contrato de Fornecimento deverão ser realizados, pela Devedora, conforme o caso, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos do Contrato de Cessão.

3.8. Nos termos do Contrato de Cessão, a partir da data do referido instrumento, os Direitos Creditórios do Agronegócio passarão, automaticamente, para a titularidade da Emissora, no âmbito do Patrimônio Separado, aperfeiçoando-se a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme disciplinado pelo Contrato de Cessão, e serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora, da Cedente e/ou da Emissora, até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

3.9. Conforme previsto na Cláusula 2.1.3 do Contrato de Cessão, a Emissora assumiu a obrigação de informar à Devedora e à Cedente, mediante notificação por escrito, a ser enviada no Dia Útil imediatamente anterior a cada uma das Datas de Pagamento do Preço previstas no Contrato de Fornecimento, o valor a ser pago aos titulares de CRA a título de juros e/ou de amortização de principal dos CRA devidos na Data de Pagamento dos CRA imediatamente subsequente.

3.10. Até a quitação integral das Obrigações, a Emissora obriga-se a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e a Conta Centralizadora, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA RESTRITA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

(i) Emissão: Esta é a 2ª emissão de CRA da Emissora.

(ii) Série: Esta é a 5ª série no âmbito da 2ª emissão da Emissora.

(iii) Quantidade de CRA: Serão emitidos 700.000 (setecentos mil) CRA.

(iv) Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de R$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), na Data de Integralização.

(v) Valor Nominal Unitário dos CRA: Os CRA terão valor nominal de R$1.000,00 (mil reais), na Data de Integralização.

(vi) Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 21 de dezembro de 2016.

(vii) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

(viii) Vencimento dos CRA: A data de vencimento dos CRA será 22 de dezembro de 2022.

(ix) Prazo da Emissão: 2192 (dois mil cento e noventa e doi) dias a contar desde a Data de Emissão até a Data de Vencimento.

(x) Atualização Monetária: Não será devida aos titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário.

(xi) Juros Remuneratórios: A partir da Data de Integralização (inclusive), sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 98% (noventa e oito por cento) da variação acumulada da Taxa DI, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis, conforme previsto na Cláusula 6.1 abaixo. A Remuneração deverá ser paga semestralmente nos meses de junho e dezembro, em 12 (doze) parcelas, sendo cada uma devida em uma Data de Pagamento de Remuneração e a primeira devida realizada em 22 de junho de 2017.

(xii) Amortização: O Valor Nominal Unitário será pago, em parcela única, na Data de Vencimento.

(xiii) Regime Fiduciário: Sim.

(xiv) Garantias: Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA.

(xv) Multa e Juros Moratórios: Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, incidirão sobre o valor em atraso juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano, capitalizados diariamente "*pro rata temporis*"; e multa não compensatória de 10% (dez por cento).

(xvi) Sistema de Depósito, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: CETIP.

(xvii) Classificação de Risco: A Emissão dos CRA foi submetida à apreciação da Agência de Classificação de Risco. A classificação de risco da Emissão deverá existir durante toda a vigência dos CRA, devendo tal classificação ser atualizada trimestralmente de acordo com o disposto no artigo 7, §7º da Instrução CVM 414. A Agência de Classificação de Risco poderá ser substituída por qualquer uma das seguintes empresas, pela Devedora, a seu

exclusivo critério, sem necessidade de Assembleia Geral: (i) a Moody's América Latina Ltda., agência de classificação de risco com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 16º andar, conjunto 1601, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.101.919/0001-05, ou (ii) a Fitch Ratings Brasil Ltda., agência de classificação de risco com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 401 B, Centro, CEP 20.010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.813.375/0001-33.

(xviii) Forma: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela CETIP e considerando a localidade de depósito eletrônico dos ativos na CETIP. Será reconhecido como comprovante de titularidade dos CRA o extrato em nome do titular de CRA emitido pela CETIP, enquanto estiverem eletronicamente custodiados na CETIP, conforme o caso. Adicionalmente, caso aplicável, será considerado comprovante, extrato emitido pelo Escriturador.

(xix) Local de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na CETIP, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo titular dos CRA, hipótese em que, a partir da referida data, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do titular dos CRA na sede da Emissora.

(xx) Atraso no Recebimento dos Pagamentos: O não comparecimento do titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

(xxi) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

(xxii) Pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora.

(xxiii) Ordem de Alocação dos Pagamentos: Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do Contrato de Fornecimento, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior: **(a)** as Despesas previstas na Cláusula 14.1 deste Termo que não tenham sido devidamente pagas pela Cedente e/ou pela Devedora e que, portanto, passaram a ser de responsabilidade do Patrimônio

Separado nos termos da Cláusula 14.3 abaixo; **(b)** Remuneração; **(c)** Amortização ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e **(d)** liberação à Conta de Livre Movimentação.

(xxiv) Vinculação dos Pagamentos: Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Cedente e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares.

Distribuição

4.2. A totalidade dos CRA será objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação nos termos da Instrução CVM 476, com intermediação dos Coordenadores, sob os regimes de garantia firme e melhores esforços de colocação, nos termos do Contrato de Colocação, em que estará previsto o respectivo plano de distribuição dos CRA.

4.3. A garantia firme de colocação dos CRA de que trata a Cláusula 4.2 acima está limitada ao montante de R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

4.4. A Oferta Restrita é realizada em conformidade com a Instrução CVM 476 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, razão pela qual está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da referida instrução. Os CRA serão subscritos por Investidores Profissionais, observado o disposto na Cláusula 4.6. abaixo.

4.5. No âmbito da Oferta Restrita, os CRA somente poderão ser subscritos exclusivamente por Investidores Profissionais, sendo oferecidos a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, respeitada a discricionariedade dos Coordenadores na alocação final dos CRA.

4.6. Os CRA serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores Profissionais, devendo os mesmos fornecerem, por escrito, declaração atestando estarem cientes que, dentre outras: (a) a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; (b) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476, observado a Cláusula 4.7 abaixo. Ademais, os Investidores Profissionais deverão fornecer, por escrito, declaração, atestando sua condição de investidor profissional, nos termos definidos neste Termo de Securitização.

4.7. Os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo respectivo Titular de CRA e apenas entre Investidores Qualificados.

4.7.1. Observada a Cláusula 4.6 acima, os CRA poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado, devendo a Emissora cumprir o disposto no artigo 17 da Instrução CVM 476.

4.8. A Oferta Restrita será iniciada quando da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais.

4.8.1. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM 476, o início da Oferta Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da primeira procura a potenciais Investidores Profissionais, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476.

4.9. A Oferta Restrita será encerrada quando da subscrição e integralização quando ocorrer, pelo menos, a subscrição e integralização do Montante Mínimo (conforme abaixo previsto), ou a exclusivo critério da Emissora, o que ocorrer primeiro.

4.9.1. Em conformidade com o artigo 8° da Instrução CVM 476, o encerramento da Oferta Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de até 5 (cinco) dias contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.

4.10. Será admitida a distribuição parcial dos CRA, objeto de melhores esforços, desde que haja colocação de um montante mínimo total de CRA equivalente a R$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ("Montante Mínimo"), sendo que os CRA que não forem colocadas no âmbito da Oferta Restrita serão cancelados pela Emissora ("Distribuição Parcial"). A parcela dos CRA equivalente ao Montante Mínimo será objeto de distribuição pública com esforços restritos em regime de garantia firme de colocação. Nesta hipótese, a Emissora, de comum acordo com os Coordenadores e com a Devedora, poderá decidir por reduzir o valor total da Oferta até um montante equivalente ao Montante Mínimo.

4.10.1. Os interessados em adquirir CRA no âmbito da Oferta Restrita poderão condicionar sua adesão à Oferta Restrita à distribuição (i) da totalidade dos CRA ofertados; ou (ii) considerando a Distribuição Parcial, de uma proporção ou quantidade mínima de CRA, não inferior ao Montante Mínimo, em observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400").

4.10.2. Na hipótese de não colocação do Montante Mínimo, conforme o caso, os Investidores Profissionais que já tiverem subscrito e integralizado CRA no âmbito da Oferta Restrita receberão da Emissora os montantes utilizados na integralização de cada CRA, sem acréscimo de remuneração e/ou correção monetária, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contado do término da colocação dos CRA, deduzidos dos encargos e tributos devidos, não sendo devida, nessas hipóteses, qualquer remuneração ou atualização pela Emissora aos referidos Investidores Profissionais.

4.10.3. Na hipótese de restituição de quaisquer valores aos Investidores Profissionais, conforme previsto na Cláusula 4.10.2 acima, os mesmos deverão fornecer recibo de quitação relativo aos valores restituídos, bem como efetuar a devolução dos boletins de subscrição dos CRA cujos valores tenham sido restituídos.

4.11. O preço de integralização dos CRA será o correspondente ao Preço de Integralização, sendo a integralização dos CRA realizada em moeda corrente nacional, à vista, no ato da subscrição.

Destinação e Vinculação de Recursos

4.12. Destinação dos Recursos pela Emissora. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados exclusivamente pela Emissora para pagar à Cedente o valor do Preço de Aquisição.

4.13. Destinação dos Recursos pela Cedente. Nos termos do Contrato de Cessão, os recursos captados por meio da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser destinados ao fomento de sua atividade fim, de acordo com seu respectivo contrato social o que inclui, dentre outras, a atividade de silvicultura e a exploração e a comercialização de produtos relativos à silvicultura. Neste sentido, os recursos serão empregados no plantio de árvores e na manutenção das florestas existentes, da espécie *Eucalyptus* e/ou *Pinus*, a serem comercializadas à Devedora.

4.14. Vinculação dos Pagamentos. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, os recursos depositados na Conta Centralizadora e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do regime fiduciário constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Devedora e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA e pagamento integral dos valores devidos a seus titulares. Neste sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos depositados na Conta Centralizadora:

(i) constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;

(ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;

(iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos valores devidos aos titulares de CRA;

(iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser excutidos por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observados os fatores de risco aqui previstos; e

(v) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

Escrituração

4.15. O Agente Registrador atuará, em nome da Emissora, como digitador e registrador dos CRA, para fins de depósito, custódia eletrônica e de liquidação financeira de eventos de pagamento dos CRA na CETIP, para distribuição em mercado primário e negociação em mercado secundário na CETIP, nos termos da cláusula 2.4 acima.

4.16. O Escriturador atuará como escriturador dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma nominativa e escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade dos CRA: **(i)** o extrato de posição de

custódia expedido pela CETIP, em nome de cada titular de CRA; ou **(ii)** o extrato emitido pelo Escriturador, a partir das informações prestadas com base na posição de custódia eletrônica constante da CETIP, em nome de cada titular de CRA.

Banco Liquidante

4.17. O Banco Liquidante será contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA, executados por meio do sistema da CETIP, conforme o caso, nos termos da Cláusula 2.4 acima.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1. Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados pelo Preço de Integralização, pago à vista em moeda corrente nacional, no ato da subscrição dos CRA, de acordo com os procedimentos da CETIP: **(i)** nos termos do respectivo Boletim de Subscrição; e **(ii)** para prover recursos a serem destinados pela Emissora conforme a cláusula 4.10 acima.

5.2. Todos os CRA serão integralizados em uma única Data de Integralização, sendo certo que, excepcionalmente, em virtude de aspectos operacionais, os Investidores poderão realizar a integralização dos CRA no Dia Útil imediatamente subsequente, sendo em tal caso devida a Remuneração relativa a esse Dia Útil de atraso, calculada de forma *pro rata temporis*.

6. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO DOS CRA

Remuneração

6.1. A partir da Data de Integralização (inclusive), sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 98% (noventa e oito por cento) da variação acumulada da Taxa DI, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário ("Remuneração"). A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, e deverá ser paga ao final de cada Período de Capitalização. O cálculo da Remuneração obedecerá a seguinte fórmula:

$$J = [(\text{Fator DI}) - 1] \times VN$$

onde:

J = valor unitário da Remuneração, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento, devido no final de cada Período de Capitalização;

VN = Valor Nominal Unitário no primeiro Período de Capitalização ou nos demais Períodos de Capitalização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, a partir da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo ou a respectiva Data de Pagamento de Remuneração, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} \left[1 + \text{TDI}_k \times p\right]$$

onde:

nDI = número inteiro que representa o total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "nDI" um número inteiro;

p = 98% (noventa e oito por cento), correspondente ao percentual do DI, informado com 2 (duas) casas decimais.

k = número de taxas DI, variando de 1 (um) até "nDI".

TDIk = Taxa DI, de ordem k, expressa ao dia calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada conforme fórmula:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

onde:

DIk = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Observações:
O fator resultante da expressão $\left[1 + \left(TDI_k \times p \right)\right]$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $\left[1 + \left(TDI_k \times p \right)\right]$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Considera-se o fator resultante "Fator DI" com arredondamento de 8 (oito) casas decimais.

6.1.1. Para efeito do cálculo da Remuneração, será sempre considerada a Taxa DI divulgada desde o início do Período de Capitalização até o final do 3º (terceiro) Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Pagamento de Remuneração, sendo que para cálculo dos valores relativos aos 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anteriores a cada Data de Pagamento de Remuneração será utilizada a Taxa DI divulgada no final do 3º (terceiro) Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Pagamento de Remuneração.

6.1.2. Os valores a serem pagos pela Devedora serão informados pela Securitizadora à Devedora e à Cedente até as 11:00 horas do 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Pagamento de Remuneração, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mediante envio de notificação por escrito, por meio eletrônico (e-mail), que será considerada recebida na

data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

6.1.3. Os valores devidos pela Devedora no âmbito do Contrato de Fornecimento deverão ser disponibilizados na Conta Centralizadora até as 13:00 horas do Dia Útil imediatamente anterior a cada Data de Pagamento de Remuneração, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

6.1.3.1. Os valores resultantes do investimento dos recursos depositados na Conta Centralizadora na forma da Cláusula 6.1.3 acima nas Aplicações Financeiras Permitidas deverão ser utilizados pela Securitizadora para pagamento das Despesas de responsabilidade da Cedente, nos termos da Cláusula 14 abaixo.

6.1.4. Adicionalmente, fica certo e ajustado que deverá haver um intervalo mínimo de 1 (um) Dia Útil entre o recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento da Remuneração e/ou amortização dos CRA, que deverá ocorrer em cada uma das Datas de Pagamento de Remuneração e as Datas de Pagamento do Preço, respectivamente previstas no Contrato de Fornecimento, com exceção da Data de Vencimento, que não poderá ser prorrogada, exceto em caso de aprovação prévia nesse sentido pela Assembleia Geral, nos termos da Cláusula 12 abaixo.

6.2. O pagamento da Remuneração ocorrerá semestralmente, nas Datas de Pagamento de Remuneração dos CRA indicadas na tabela abaixo, até a Data de Vencimento.

Nº da Parcela	**Data de Pagamento do Contrato de Fornecimento**	**Valor a ser pago no Contrato de Fornecimento(3)**	**Datas de Pagamento dos CRA**	**Remuneração(1)**	**Principal(2)**
1	**21/06/2017**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**22/06/2017**	**SIM**	**NÃO**
2	**21/12/2017**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**22/12/2017**	**SIM**	**NÃO**
3	**21/06/2018**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**22/06/2018**	**SIM**	**NÃO**
4	**21/12/2018**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**26/12/2018**	**SIM**	**NÃO**
5	**21/06/2019**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**24/06/2019**	**SIM**	**NÃO**
6	**23/12/2019**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**26/12/2019**	**SIM**	**NÃO**
7	**22/06/2020**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**23/06/2020**	**SIM**	**NÃO**
8	**22/12/2020**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**23/12/2020**	**SIM**	**NÃO**
9	**21/06/2021**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**22/06/2021**	**SIM**	**NÃO**

10	**21/12/2021**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**22/12/2021**	**SIM**	**NÃO**
11	**21/06/2022**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**22/06/2022**	**SIM**	**NÃO**
12	**21/12/2022**	Valor necessário ao pagamento dos CRA	**22/12/2022**	**SIM**	**SIM**

(1) Em cada Data de Pagamento dos CRA, cada titular de CRA fará jus, a título de Remuneração dos CRA, ao recebimento de valor equivalente à multiplicação (i) do Valor Nominal Unitário dos CRA de sua titularidade, por (ii) 98% (noventa e oito por cento) da Taxa DI, calculado nos termos da Cláusula 6.1 acima.
(2) Na última Data de Pagamento dos CRA, além dos valores devidos a título de pagamento da Remuneração dos CRA, os titulares dos CRA receberão o Valor Nominal Unitário integral dos CRA de sua titularidade.
(3) Em cada data de pagamento prevista no Contrato de Fornecimento, o respectivo valor a ser pago pela Devedora será calculado nos termos das Cláusulas 2.2 e 3.1 do Contrato de Fornecimento.

6.3. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

6.4. Se a Taxa DI não estiver disponível, por qualquer razão, na data de cálculo da Remuneração, será utilizado, em sua substituição seu substituto legal ou, na sua falta, a Taxa SELIC, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras aos titulares de CRA quando da divulgação posterior do novo parâmetro que seria aplicável.

Amortização

6.5. O pagamento da integralidade do Valor Nominal Unitário, devido a cada titular de CRA a título de pagamento de Amortização, será realizado em parcela única, na Data de Vencimento.

6.5.1. Na hipótese de haver atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, unicamente nos casos em que se verificar um dos eventos previstos na Cláusula 13.1 abaixo, serão devidos pela Emissora, considerando seu patrimônio próprio, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória não compensatória de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, capitalizados diariamente, *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o respectivo valor devido e não pago. Referidos encargos serão revertidos, pela Emissora, em benefício dos titulares de CRA, e deverão ser, na seguinte ordem: **(i)** destinados ao pagamento de Despesas, nos termos da Ordem de Pagamentos; e **(ii)** rateados entre os titulares de CRA, observada sua respectiva participação no Valor Total da Emissão, e deverão, para todos os fins, ser acrescidos ao pagamento da próxima parcela de Amortização devida a cada titular de CRA.

6.5.2. Os recursos para o pagamento da Amortização deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora até as 13:00 horas do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Vencimento, considerando o horário local da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

6.5.2.1. Os valores resultantes do investimento dos recursos depositados na Conta Centralizadora na forma da Cláusula 6.5.2 acima nas Aplicações Financeiras Permitidas deverão ser utilizados pela Securitizadora para pagamento das Despesas de responsabilidade da Cedente, nos termos da Cláusula 14 abaixo.

6.6. Na Data de Vencimento, a Emissora deverá proceder à liquidação total dos CRA pelo Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração devida para a última Data de Pagamento de Remuneração.

Garantias

6.7. Não serão constituídas garantias, reais ou pessoais, sobre os CRA. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Securitização.

7. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRA

7.1. Resgate Antecipado Compulsório Automático. A totalidade dos CRA será automaticamente resgatada pela Emissora na ocorrência dos Eventos de Recompra Compulsória Automática, previstos na Cláusula 5.1 do Contrato de Cessão, a saber:

(a) descumprimento, pela Devedora ou pela Cedente, de qualquer obrigação pecuniária relacionada com o Contrato de Fornecimento e/ou com o Contrato de Cessão, não sanado no prazo de cura de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento;

(b) (b.i) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora, pela Cedente ou qualquer sociedade controlada, controladora, sob controle comum e/ou qualquer Subsidiária Relevante, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; e/ou (b.ii) submissão e/ou proposta a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) formulado pela Devedora, pela Cedente ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano;

(c) extinção, liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Devedora, da Cedente ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes;

(d) o vencimento antecipado de qualquer obrigação financeira a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora, a Cedente ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes, cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas na data do descumprimento da obrigação financeira, exceto se, (i) no prazo previsto

no respectivo contrato, ou, em sua falta, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados da data de sua ocorrência, for comprovado à Securitizadora que a obrigação financeira foi integralmente quitada, renovada ou renegociada de modo a impedir sua exigibilidade, nos termos acordados com o credor ou (ii) se a exigibilidade de referida dívida for suspensa por decisão judicial, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados do vencimento antecipado;

(e) descumprimento de obrigação financeira de pagamento no âmbito do mercado financeiro ou de capitais, a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora, a Cedente ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas na data do descumprimento da obrigação financeira, exceto se, (i) no prazo previsto no respectivo contrato, ou, em sua falta, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados da data de sua ocorrência, for comprovado à Securitizadora que o pagamento da obrigação financeira foi integralmente quitado ou renegociado de modo a impedir sua exigibilidade, nos termos acordados com o credor ou (ii) se a exigibilidade de referida dívida for suspensa por decisão judicial, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contados do seu inadimplemento;

(f) na hipótese da Devedora, a Cedente ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes tentarem ou praticarem qualquer ato visando anular, afetar negativamente o fluxo de pagamento dos CRA ou a constituição e a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio para a Securitizadora, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o Contrato de Fornecimento, o Contrato de Cessão, qualquer documento relativo à Operação de Securitização ou a qualquer das suas respectivas cláusulas;

(g) pedido de cancelamento ou cancelamento do registro da Devedora como companhia emissora de valores mobiliários perante a CVM; ou

(h) se ocorrer a transformação do tipo societário da Devedora.

7.2. Resgate Antecipado Compulsório Não-Automático. A totalidade dos CRA poderá ser resgatada pela Emissora na ocorrência dos Eventos de Recompra Compulsória Não-Automática, previstos na Cláusula 5.2 do Contrato de Cessão, a saber:

(a) descumprimento, pela Devedora ou pela Cedente, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o Contrato de Fornecimento e/ou com o Contrato de Cessão, não sanada no prazo de cura de até 20 (vinte) Dias Úteis contados da data do respectivo descumprimento;

(b) descumprimento de obrigação pecuniária de cunho comercial não sanado ou revertido dentro do respectivo prazo de cura, a que estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora e/ou coobrigada, a Devedora, a Cedente ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais), ou seu equivalente em outras moedas na data do descumprimento da obrigação pecuniária;

(c) pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos, e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora ou a Cedente esteja em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias previstas no Contrato de Fornecimento ou no Contrato de Cessão, ou qualquer outro documento da Operação de Securitização;

(d) redução do capital social da Devedora ou da Cedente, exceto para fins de absorção de prejuízos;

(e) provarem-se falsas, enganosas ou materialmente incorretas ou insuficientes quaisquer das declarações, informações, documentos ou garantias prestadas pela Devedora ou pela Cedente no Contrato de Fornecimento, no Contrato de Cessão e/ou nos demais documentos relacionados à Operação de Securitização;

(f) descumprimento, pela Devedora, pela Cedente ou por qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes de qualquer decisão, em caráter definitivo, judicial, arbitral ou administrativa, (que não caiba mais qualquer espécie de medida possível para reversão da decisão, ou seja, com os mesmos efeitos de uma decisão transitada em julgado), no prazo estipulado na respectiva decisão (ou na sua falta, no prazo de 7 (sete) dias), cujo valor, individual ou agregado, seja superior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

(g) se for protestado qualquer título contra a Devedora, a Cedente ou qualquer de suas controladas, controladoras, sociedades sob controle comum e/ou Subsidiárias Relevantes, em valor individual ou agregado superior a R$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas na data de referido protesto, exceto se tiver sido validamente comprovado que o(s) protesto(s) foi(ram): **(g.i)** cancelado(s) ou suspenso(s) no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do respectivo protesto; **(g.ii)** efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros; ou **(g.iii)** garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data do respectivo protesto;

(h) alteração ou modificação do objeto social da Devedora, de forma a alterar suas atividades principais ou a agregar a essas atividades novos negócios que possam representar desvios relevantes em relação às atividades atualmente desenvolvidas;

(i) (i.i) alienação, venda e/ou qualquer forma de transferência e/ou promessa de transferência, e/ou (i.ii) celebração de qualquer contrato ou instrumento com o objetivo de realizar qualquer dos atos descritos no item (i.i) acima, com relação a qualquer ativo operacional e não circulante ou conjunto de ativos operacionais e não circulantes, da Devedora, da Cedente e/ou de suas controladas, que correspondam a valor, individual ou agregado, igual ou superior a 20% (vinte por cento) dos ativos da Devedora, com base nas demonstrações financeiras consolidadas e auditadas do encerramento de exercício imediatamente anterior;

(j) não obtenção, não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, necessárias para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, pela Cedente ou qualquer de suas controladas que afetem negativamente o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora, pela Cedente ou qualquer de suas

controladas, desde que não tenham sido tomadas por estas as medidas jurídicas necessárias aplicáveis para reverter ou justificar as situações descritas na presente;

(k) se ocorrer qualquer mudança, transferência ou a cessão, direta ou indireta, do Controle, de modo que a Itaúsa – Investimentos Itaú S.A. deixe de exercê-lo, ou ainda incorporação, fusão ou cisão da Devedora, da Cedente ou de qualquer uma de suas controladas, de forma a alterar o Controle da Devedora, da Cedente e/ou da respectiva controlada;

(l) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer autoridade envolvendo a Devedora, a Cedente ou qualquer uma de suas controladas, que afete, de forma individual ou agregada, 20% (vinte por cento) dos ativos totais da Devedora, com base nas então mais recentes informações financeiras consolidadas da Devedora; e

(m) caso seja verificado pela Securitizadora que a relação entre a Dívida Líquida e EBITDA Consolidado da Devedora (calculado com base nos 12 (doze) meses anteriores ao encerramento de cada trimestre) foi superior a 4,0 (quatro inteiros) vezes.

Para fins do item (m) acima, aplicar-se-ão as seguintes definições:

"EBITDA Consolidado": significa, para qualquer período, a soma da **(i)** resultado operacional, antes dos resultados financeiros, imposto, depreciação e amortização, e **(ii)** ajustes pro forma para refletir os resultados operacionais para tal período de ativos adquiridos ou alienados pela Devedora durante tal período, em cada caso calculado em base consolidada sem duplicidade; e

"Dívida Líquida": significa: **(i)** o somatório de empréstimos, financiamentos, operações de dívida realizadas no âmbito do mercado de capitais, excluindo-se as obrigações por aquisições de bens e as dívidas decorrentes de parcelamentos tributários; **(ii)** menos as disponibilidades (somatório do caixa mais aplicações financeiras).

7.2.1. Todos os valores previstos no itens (d) e (e) da Cláusula 7.1 e nos itens (b), (f) e (g) da Cláusula 7.2 serão devidamente corrigidos pela variação do IGP-M anualmente, a partir da presente data.

7.2.2. Ocorrida qualquer das hipóteses acima, desde que não sanado no prazo de cura ali estabelecido, a Emissora convocará, em até 10 (dez) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido evento, uma Assembleia Geral, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data em que tomar ciência do referido Evento de Recompra Compulsória Não-Automática, para que seja deliberada pelos Titulares dos CRA, a orientação da manifestação da Emissora em relação ao Resgate Antecipado Compulsório dos CRA em razão da ocorrência de tais eventos.

7.2.3. Exceto pelo item (k) acima que será observado o disposto na Cláusula 7.2.6 abaixo, referida Assembléia será instalada em primeira convocação mediante presença de titulares de CRA representantes de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em circulação. Caso a maioria simples dos titulares dos CRA presentes votem favoravelmente ao vencimento antecipado dos CRA, os mesmos vencerão antecipadamente.

7.2.4. Exceto pelo item (k) acima que será observado o disposto na Cláusula 7.2.6 abaixo, no caso da referida Assembléia não ser realizada em primeira convocação, em decorrência da não obtenção do quórum de instalação previsto acima, será realizada segunda convocação da Assembléia Geral no prazo de 8 (oito) dias corridos após a data em que seria realizada a Assembléia Geral objeto da primeira convocação. A Assembléia Geral será instalada em segunda convocação mediante presença de representantes de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos CRA em circulação. Uma vez instalada a referida Assembléia Geral em segunda convocação, caso a maioria simples dos titulares dos CRA presentes votem favoravelmente ao vencimento antecipado dos CRA, os CRA vencerão antecipadamente.

7.2.5. Exceto pelo item (k) acima que será observado o disposto na Cláusula 7.2.6 abaixo, na hipótese da referida Assembléia não ser realizada, em segunda convocação, em decorrência da não obtenção de quórum de instalação ou de não ser aprovada a declaração de vencimento antecipado, os CRA não vencerão antecipadamente e continuarão em pleno vigor e efeito.

7.2.6. Em relação ao item (k) da Cláusula 7.2 acima, a Emissora convocará uma Assembleia nos termos da Cláusula 7.2.2. acima para que seja deliberada a orientação da manifestação da Emissora em relação ao Resgate Antecipado Compulsório dos CRA em razão da ocorrência do referido evento. Caso os titulares de CRA que representem pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação votem pela não realização do Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, em qualquer convocação, os CRA não serão resgatados. Caso contrário, os CRA deverão ser resgatados pela Emissora conforme Cláusula 7.3 abaixo. Caso a referida Assembleia Geral não seja instalada por falta de quórum, tal fato será interpretado como uma manifestação favorável ao Resgate Antecipado Compulsório dos CRA.

7.3. Consequência. Ocorrendo o resgate antecipado compulsório a que se refere as Cláusulas 7.1 e/ou 7.2, acima, a Emissora deverá retroceder os Direitos Creditórios do Agronegócio à Cedente no estado em que se encontrarem, que, nesta hipótese, realizará a Recompra Compulsória, pagando à Emissora, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, o Valor de Recompra.

7.4. Resgate Antecipado Compulsório em Razão do Pagamento de Multa Indenizatória. A totalidade dos CRA será automaticamente resgatada pela Emissora na ocorrência dos eventos que gerarem o pagamento, pela Cedente, da Multa Indenizatória, previstos na Cláusula 6.2 do Contrato de Cessão, a saber:

(a) a ilegitimidade, inexistência, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, do Contrato de Fornecimento ou do Contrato de Cessão sejam reconhecidas ou declaradas, no todo ou em parte;

(b) caso os Direitos Creditórios do Agronegócio sejam parcial ou integralmente declarados nulos, inexistentes, inexigíveis, inválidos, ineficazes e/ou ilegais;

(c) caso o Contrato de Fornecimento ou o Contrato de Cessão seja resilido, rescindido, resolvido ou de qualquer forma extinto;

(d) caso os Direitos Creditórios do Agronegócio sejam, parcial ou integralmente, reclamados a titulares de ônus ou direitos que recaiam sobre tais recebíveis, constituídos ou outorgados pela Cedente previamente à sua aquisição pela Cessionária; e

(e) caso tenham ocorrido quaisquer dos Eventos de Recompra Compulsória e o direito à Recompra Compulsória de que é titular a Securitizadora, nos termos da Cláusula 7.1 e 7.2 acima, não puder ser exercido, em sua plenitude.

7.4.1. O valor da Multa Indenizatória, cujos recursos serão utilizados para o resgate dos CRA, corresponderá ao saldo devedor do valor nominal unitário da totalidade dos CRA, acrescido da remuneração dos CRA calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização dos CRA ou a última data de pagamento da remuneração dos CRA, conforme o caso, até a data do efetivo efetivo pagamento da Multa Indenizatória, calculado conforme Cláusula 6.1 acima, acrescida de quaisquer despesas e encargos moratórios devidos nos termos do Contrato de Cessão e/ou deste Termo de Securitização.

7.4.2. Fica desde já estabelecido entre as Partes que a Multa Indenizatória não será devida pela Cedente nas hipóteses em que for devido o Valor de Recompra em decorrência de qualquer Evento de Recompra Compulsória.

7.5. Resgate Antecipado Compulsório em Razão do Exercício da Opção de Recompra. A totalidade dos CRA será automaticamente resgatada pela Emissora caso a Cedente exerça a Opção de Recompra na forma prevista na Cláusula 5.8 e seguintes do Contrato de Cessão.

7.5.1. O valor da Opção de Recompra, cujos recursos serão utilizados para o resgate dos CRA, será equivalente ao Valor Nominal Unitário, ou ao saldo do Valor Nominal Unitário, se for o caso, da totalidade dos CRA, acrescido **(a)** da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última data de pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do resgate antecipado, **(b)** caso sejam devidos, dos demais tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais previstos no Contrato de Fornecimento, no Contrato de Cessão ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data do resgate antecipado.

7.6. Oferta de Resgate Antecipado. Nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente poderá realizar, a seu exclusivo critério, na periodicidade máxima de 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses a partir da Data de Integralização, a oferta de recompra dos Direitos Creditórios do Agronegócio, hipótese em que a Emissora deverá, observado o disposto nas cláusulas 7.6.1. e 7.6.2 abaixo, resgatar os CRA, sendo assegurada a seus titulares igualdade de condições para aceitar a oferta ("Oferta de Resgate Antecipado"). A Oferta de Resgate Antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

7.6.1. Em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento da Notificação de Recompra enviada pela Cedente nos termos da Cláusula 5.7 e seguintes do Contrato de Cessão, a Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado, por meio de publicação de anúncio no jornal "Valor Econômico" ("Edital de Resgate Antecipado"), que deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado, incluindo: **(a)** data efetiva para o resgate dos CRA e pagamento aos titulares de CRA que, conforme aplicável, aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado; **(b)** data limite para os titulares de CRA que manifestarem, conforme aplicável, à Emissora a intenção de aderirem a Oferta de Resgate Antecipado, a qual deverá ser de até 20 (vinte) dias a contar da data da publicação ou envio do Edital de Resgate Antecipado, e o procedimento para tal manifestação; **(c)** demais informações relevantes aos titulares de CRA; **(d)** o valor do prêmio que se dispõe a pagar sobre o valor do principal objeto da Oferta Resgate Antecipado, se houver; e **(e)** quaisquer outras condições da Oferta Resgate Antecipado.

7.6.2. A Oferta de Resgate Antecipado poderá ser condicionada à adesão, por titulares de CRA que representem um montante mínimo de CRA definido no Edital de Resgate Antecipado.

7.6.3. Observada a Cláusula 7.6.2 acima, a Emissora deverá realizar o resgate antecipado de todos CRA que, conforme aplicável, aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado na data indicada no Edital de Resgate Antecipado, desde que o Patrimônio Separado conte com recursos para tanto.

7.6.4. O valor a ser pago aos titulares de CRA em decorrência da Oferta de Resgate Antecipado será equivalente ao Valor Nominal Unitário, ou ao saldo do Valor Nominal Unitário, se for o caso, dos CRA cujos titulares, conforme aplicável, aceitarem a Oferta de Resgate Antecipado, acrescido **(a)** da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou da última data de pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do resgate antecipado, **(b)** caso sejam devidos, dos demais tributos, encargos moratórios, multas, penalidades e encargos contratuais e legais previstos no Contrato de Fornecimento, no Contrato de Cessão ou na legislação aplicável, calculados, apurados ou incorridos, conforme o caso, até a respectiva data do resgate antecipado (com relação ao CRA que serão objeto do resgate antecipado), e **(c)** do prêmio eventualmente oferecido na forma da Cláusula 5.7.1 do Contrato de Cessão e indicado na forma do item 7.6.1(d) acima.

7.7. Os CRA resgatados antecipadamente na forma desta Cláusula 7 serão obrigatoriamente cancelados pela Emissora.

8. ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito do Contrato de Fornecimento, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

(i) as Despesas previstas nas Cláusulas 9.7,4, 9.7.6, 9.7.7, 11.5.4, 11.6, 11.6.1 e 14.1 deste Termo de Securitização, caso as mesmas não tenham sido pagas pela Cedente e/ou pela Devedora nos termos lá previstos;

(ii) Remuneração;

(iii) Amortização ou valor correspondente em caso de resgate antecipado dos CRA; e

(iv) Liberação à Conta de Livre Movimentação.

8.2. Todas as despesas relacionadas à celebração do Contrato de Fornecimento e à emissão dos CRA, bem como com a cessão onerosa dos Direitos Creditórios do Agronegócio, serão arcadas exclusivamente pela Cedente, com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, na forma prevista no Contrato de Cessão e/ou neste Termo de Securitização.

9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Nos termos previstos pelas Leis 9.514 e 11.076, será instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre quaisquer valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nos termos desta Cláusula 9.

9.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 11 da Lei 9.514.

9.2.1. O Patrimônio Separado será composto **(i)** pelos Direitos Creditórios do Agronegócio; **(ii)** pelos valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora; e **(iii)** pelos bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável.

9.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

9.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado.

9.3. Os Créditos do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os titulares de CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9.4. O Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.

9.4.1. A Emissora será responsável, no limite do Patrimônio Separado, perante os titulares dos CRA, pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35.

9.5. Todos os recursos decorrentes dos Créditos do Patrimônio Separado que estejam depositados em contas correntes de titularidade da Emissora deverão ser aplicados em Aplicações Financeiras Permitidas.

9.5.1. A Emissora poderá utilizar-se dos créditos tributários gerados pela remuneração das aplicações dos recursos constantes do Patrimônio Separado para fins de compensação de tributos decorrentes de suas atividades.

9.6. O presente Termo de Securitização, seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serão registrados para custódia no Custodiante em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua celebração, devendo a Emissora, portanto, entregar ao Custodiante 1 (uma) via original deste Termo de Securitização.

Administração do Patrimônio Separado

9.7. Observado o disposto na Cláusula 13 abaixo, a Emissora, em conformidade com as Leis 9.514 e 11.076: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.7.1. A totalidade do patrimônio da Emissora somente responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência grave ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

9.7.2. A Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.7.3. A Taxa de Administração será custeada pela Cedente, e será paga anualmente, no 5º (quinto) Dia Útil após a Data de Integralização.

9.7.4. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso a Cedente não efetue o pagamento da Taxa de Administração na forma das Cláusulas 9.7.3 e 9.7.4 deste Termo de Securitização, a Devedora será responsável por tal pagamento. Em caso de inadimplemento também da Devedora, o pagamento de tal remuneração deverá ser efetuado mediante utilização de recursos do Patrimônio Separado e, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, os titulares dos CRA arcarão com o referido pagamento, ressalvado seu direito de regresso contra a Cedente e/ou contra a Devedora.

9.7.5. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, **(ii)** Contribuição ao Programa de Integração Social; e **(iii)** Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, bem como outros tributos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração, sendo

certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente, excetuando-se o imposto de renda de responsabilidade da fonte pagadora.

9.7.6. A Cedente ressarcirá a Emissora de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal ao representante da comunhão dos interesses dos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 4 (quatro) Dias Úteis após a comprovação da despesa em questão, observado o disposto na Cláusula 11 do Contrato de Cessão. Caso a Cedente não efetue o ressarcimento previsto nesta Cláusula 9.7.6, a Devedora será responsável por tal ressarcimento. Em caso de inadimplemento também da Devedora, tal ressarcimento deverá ser arcado mediante utilização de recursos do Patrimônio Separado e, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, os titulares dos CRA arcarão com o referido pagamento, ressalvado seu direito de regresso contra a Cedente e/ou contra a Devedora.

9.7.7. Adicionalmente, em caso de inadimplemento dos CRA ou Reestruturação (conforme abaixo definido) de suas características após a Emissão, será devido à Emissora, pela Cedente, caso a demanda seja originada por esta ou pela Devedora (observado o disposto na parte final da Cláusula 9.7.6 acima), ou pelo Patrimônio Separado, caso a demanda seja originada pelos titulares dos CRA, remuneração adicional no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por homem-hora de trabalho dedicado à participação em Assembleias Gerais e a consequente implementação das decisões nelas tomadas, paga em 7 (sete) Dias Úteis após a comprovação da entrega, pela Emissora, de "relatório de horas" à parte que originou a demanda adicional.

9.7.7.1. Entende-se por "Reestruturação" a alteração de condições relacionadas **(i)** às condições essenciais dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e índice de atualização, data de vencimento final, fluxos operacionais de pagamento ou recebimento de valores ou carência, e **(ii)** a Eventos de Resgate Antecipado Compulsório.

9.7.7.2. O pagamento da remuneração devida à Emissora ocorrerá sem prejuízo da remuneração devida a terceiros eventualmente contratados para a prestação de serviços acessórios àqueles prestados pela Emissora.

Custódia e Cobrança

9.8. Para fins do disposto no item 9 do Anexo III à Instrução CVM 414, a Emissora declara que:

(i) a custódia do Contrato de Fornecimento será realizada pelo Custodiante, cabendo a ele a guarda e conservação de uma via original do Contrato de Fornecimento que deu origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio; e

(ii) a arrecadação, o controle e a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio são atividades que serão efetuadas pela Emissora.

9.9. Com relação à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, compete à Emissora:

(i) controlar a evolução da dívida de responsabilidade da Devedora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Fornecimento;

(ii) apurar e informar à Devedora e à Cedente, caso assim requerido, o valor das parcelas dos Direitos Creditórios do Agronegócio devidas; e

(iii) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, desde que possua recursos no Patrimônio Separado para tanto.

10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

10.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

(i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta categoria B perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;

(ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação de que é parte bem como à realização da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;

(v) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

(vi) não há qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;

(vii) é a legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(viii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não havendo qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar o presente Termo de Securitização; e

(ix) respeita a legislação e regulamentação relacionadas à saúde e segurança ocupacional, à medicina do trabalho e ao meio ambiente, bem como declara que no desenvolvimento de suas atividades não incentiva a prostituição, tampouco utiliza ou incentiva mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringe direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente ("Legislação Socioambiental") e que a utilização dos valores objeto dos CRA não implicará na violação da Legislação Socioambiental.

10.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário, por meio de comunicação por escrito, bem como aos participantes do mercado, conforme aplicável, observadas as regras da CVM;

(iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:

(a) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

(b) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, cópias de todos os documentos e informações, inclusive financeiras e contábeis, fornecidos pela Devedora e desde que por ela entregue, nos termos da legislação vigente;

(c) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e

da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares de CRA; e

(e) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.

(iv) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria;

(v) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Devedora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;

(vi) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com:

(a) publicação de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei;

(b) extração de certidões;

(c) despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções, observado o disposto na Cláusula 11 do Contrato de Cessão; e

(d) eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável.

(vii) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;

(viii) manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante;

(ix) não realizar negócios e/ou operações **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(x) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(xi) comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(xii) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(xiv) manter:

(a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;

(b) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e

(c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;

(xv) fornecer aos titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(xvi) caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos investidores por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração dos CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento;

(xvii) informar e enviar todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM 28, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser

devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM;

(xviii) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;

(xix) informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis a contar de sua ciência;

(xx) contratar instituição financeira habilitada para a prestação de serviços de escriturador e liquidante dos CRA; e

(xxi) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral, caso a urgência de tais providências assim exijam), desde que existam recursos disponóiveis para tanto no Patrimônio Separado.

10.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

(i) a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;

(ii) relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;

(iii) relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares de CRA, inclusive a titulo de reembolso ao Agente Fiduciário; e

(iv) elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

10.4. Adicionalmente, conforme previsto no artigo 17 da Instrução CVM 476, são obrigações da Emissora:

(i) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;

(ii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;

(iii) divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

(iv) manter os documentos mencionados no inciso (iii) em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;

(v) observar as disposições da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;

(vi) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, comunicando imediatamente aos Coordenadores; e

(vii) fornecer as informações solicitadas pela CVM.

10.5. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações ora prestadas ao Agente Fiduciário e aos participantes do mercado de capitais, incluindo, sem limitação, os titulares de CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 9.514, da Lei 11.076, da Instrução CVM 414 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos titulares de CRA.

11.2. O Agente Fiduciário declara que:

(i) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

(ii) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

(iii) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(v) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

(vi) exceto conforme indicado em contrário neste Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado consubstanciam Patrimônio Separado, vinculados única e exclusivamente aos CRA;

(vii) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações;

(viii) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução da CVM 28; e

(ix) não possui qualquer relação com a Emissora ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;

(x) assegura e assegurará, nos termos da regulamentação aplicável, o tratamento equitativo a todos os titulares dos certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões das quais seja contratado como agente fiduciário; e

(xi) verificou a veracidade das declarações e informações prestadas pela Emissora, pela Devedora e pela Cedente, com base nas informações fornecidas por tais partes.

11.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou de aditamento relativo à sua nomeação, devendo permanecer no cargo até **(i)** a Data de Vencimento; ou **(ii)** sua efetiva substituição pela Assembleia Geral.

11.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Instrução CVM 28:

(i) proteger os direitos e interesses dos titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

(ii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;

(iii) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de impedimento;

(iv) conservar em boa guarda, toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;

(v) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas eventuais omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

(vi) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias pela Emissora, alertando os titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;

(vii) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;

(viii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto,

Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da Emissora e/ou da Devedora;

(ix) solicitar, quando considerar necessário e desde que autorizado por Assembleia Geral, auditoria extraordinária na Emissora, a custo do Patrimônio Separado ou dos próprios titulares de CRA;

(x) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma da cláusula 12 abaixo;

(xi) comparecer às Assembleias Gerais a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

(xii) elaborar relatório destinado aos titulares de CRA, nos termos do artigo 68, § 1º, b da Lei das Sociedades por Ações, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações referentes à Emissora e/ou à Devedora, conforme o caso:

(a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações;

(b) alterações estatutárias ocorridas no período;

(c) comentários sobre as demonstrações financeiras, enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital;

(d) posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado;

(e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos CRA realizados no período, bem como aquisições e vendas de CRA efetuadas pela Emissora ou pela Devedora;

(f) constituição e aplicações de fundos para amortização dos CRA, quando for o caso;

(g) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora e/ou da Devedora;

(h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;

(i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Termo de Securitização; e

(j) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário.

(xiii) colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos titulares de CRA no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:

(a) na sede da Emissora;

(b) no seu escritório ou no local por ela indicado;

(c) na CVM;

(d) nas câmaras de liquidação em que os CRA estiverem registrados para negociação; e

(e) na instituição que liderou a colocação dos CRA;

(xiv) publicar, às expensas da Emissora, nos órgãos da imprensa onde esta deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos titulares de CRA que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso (xiii) acima;

(xv) manter atualizada a relação dos titulares de CRA e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;

(xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

(xvii) nos termos do inciso XXIV do artigo 12 da Instrução CVM 28, notificar os titulares de CRA, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Devedora, de obrigações assumidas nos Documentos da Operação, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada:

(a) à CVM;

(b) às câmaras de liquidação onde os CRA estão registrados; e

(c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.

(xviii) adotar tempestivamente as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça, podendo, para tanto, contratar advogados e dar início a procedimentos de execução e cobrança (independentemente da realização de Assembleia Geral, caso a urgência de tais providências assim exijam);

(xix) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;

(xx) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral, se aplicável;

(xxi) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse, inclusive, sem limitação, com relação a ocorrência de um evento de Resgate Antecipado Compulsório e/ou Evento de Liquidação do Patrimônio Separado;

(xxii) convocar Assembleia Geral nos casos previstos neste Termo de Securitização, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

(xxiii) disponibilizar, conforme calculado diariamente pela Emissora, o valor unitário de cada CRA, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta aos titulares de CRA, caso por eles seja solicitado ao Agente Fiduciário; e

(xxiv) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de quitação de suas obrigações de administração do Patrimônio Separado, no prazo de 3 (três) Dias Úteis.

11.5. O Agente Fiduciário receberá da Cedente, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, remuneração anual de R$18.000,00 (dezoito mil reais), pagos em parcelas bimestrais de R$3.000,00 (três mil reais), sendo o primeiro pagamento devido no 10º (décimo) dia após a assinatura deste Termo de Securitização, e os demais pagamentos, nas mesmas datas dos períodos subsequentes até o resgate total dos CRA.

11.5.1. A remuneração definida na cláusula acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário. Nos termos da Cláusula 11.5 acima, caso a Cedente não efetue o pagamento da remuneração do Agente Fiduciário, a Devedora será responsável por tal pagamento. Em caso de inadimplemento também da Devedora, o pagamento de tal remuneração deverá ser arcado pela Securitizadora, mediante utilização de recursos do Patrimônio Separado e, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, os titulares dos CRA arcarão com o referido pagamento, ressalvado seu direito de regresso contra a Cedente e/ou contra a Devedora.

11.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

11.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: **(i)** ISS, **(ii)** PIS; **(iii)** COFINS; e **(iv)** outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, inclusive o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, nas respectivas alíquotas vigentes a cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que o Agente Fiduciário receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados neste item fosse incidente.

11.5.4. Caso a Emissora não esteja adimplente com todas as suas obrigações assumidas no presente Termo de Securitização, ou em caso de reestruturação de suas condições após a subscrição, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional correspondente a R$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado à (i) a assessoria aos titulares de CRA; (ii) comparecimento em reuniões com a Emissora e/ou com titulares de CRA; e (iii) implementação das consequentes decisões dos titulares de CRA e da Emissora. A remuneração adicional aqui prevista deverá ser paga pela Emissora ao Agente Fiduciário no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega do relatório demonstrativo de tempo dedicado.

11.6. Observado o disposto na Cláusula 11.6.1 abaixo e na parte final da Cláusula 11.5.4 acima, a Cedente ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, na defesa dos interesses dos titulares de CRA, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 10 (dez) Dias Úteis após a entrega, ao Cedente e/ou à Devedora, conforme o caso, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

11.6.1. No caso de inadimplemento da Emissora (apesar do adimplemento das obrigações do Contrato de Fornecimento pela Devedora), todas as despesas que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos titulares de CRA, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos titulares de CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulars de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

11.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Geral, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

11.7.1. A Assembleia Geral a que se refere o item anterior poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes do termo final do prazo referido no item acima, caberá à Emissora efetuá-la.

11.7.2. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Instrução CVM 28.

11.8. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a contratação de seu substituto em 15 (quinze) dias, pelo voto favorável de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por

cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 12 abaixo.

11.9. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.10. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.11. Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a, casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, devendo para tanto:

(i) declarar, observadas as condições do Contrato de Fornecimento, do Contrato de Cessão e deste Termo de Securitização, o resgate antecipado dos CRA nos termos aqui previstos e cobrar seu principal e acessórios;

(ii) executar as garantias e as cláusulas de encargos e indenização constantes do Contrato de Cessão, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos titulares dos CRA;

(iii) tomar qualquer providência necessária para que os titulares de CRA realizem seus créditos; e

(iv) representar os titulares de CRA em processos de liquidação, declaração de insolvência, pedido de autofalência, recuperação judicial ou extrajudicial e pedido de falência formulado por terceiros em relação à Emissora.

11.12. A totalidade do patrimônio do Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que este causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

11.13. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência expressa e inequívoca de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se, nesses casos, tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA ou à Emissora.

11.14. A atuação do Agente Fiduciário deverá sempre ser tempestiva, de forma a garantir e preservar os interesses dos titulares dos CRA. Sem prejuízo, a mesma limita-se ao escopo da Instrução da CVM 28, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e do presente Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE CRA

12.1. Os titulares dos CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos titulares de CRA, observado o disposto nesta cláusula.

12.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação.

12.2.1. Observada a possibilidade prevista na Cláusula 12.12 abaixo, a Assembleia Geral poderá ser convocada mediante publicação de edital no jornal "Valor Econômico", por 3 (três) vezes. A convocação também poderá ser feita mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fax e correio eletrônico (e-mail).

12.2.2. Para as convocações realizadas por titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, a convocação deverá ser realizada mediante correspondência escrita enviada, por meio eletrônico ou postagem, a cada titular de CRA, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

12.2.3. Observado o disposto na Cláusula 12.12 abaixo, as Assembleias Gerais serão realizadas no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data de publicação do edital ou do envio de comunicação nesse sentido aos titulares de CRA, nos termos das cláusulas acima, relativo à primeira convocação, ou no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da data de publicação do edital ou do envio de comunicação nesse sentido aos titulares de CRA, nos termos das cláusulas acima, relativo à segunda convocação.

12.2.4. Para efeito do disposto na Cláusula 12.2.3 acima, a segunda convocação da Assembleia Geral deverá ser objeto de edital ou comunicação específico, não sendo permitida a inclusão da segunda convocação no edital ou comunicação relativo à primeira convocação da respectiva Assembleia Geral.

12.3. Independentemente da convocação prevista nesta cláusula, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de CRA.

12.4. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião. É permitido aos titulares de CRA participar da Assembleia Geral por meio de conferência eletrônica e/ou videoconferência, entretanto deverão manifestar o voto em Assembleia Geral por comunicação escrita ou eletrônica.

12.5. Aplicar-se-á à Assembleia Geral, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, titulares dos CRA ou não,

devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais.

12.6. Exceto pelo disposto na Cláusula 7.2.6. acima e na Cláusula 13.3. abaixo, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, mediante presença de representantes de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos CRA em circulação.

12.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

12.8. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

(i) ao diretor presidente ou diretor de relações com investidores da Emissora;

(ii) ao representante do Agente Fiduciário;

(iii) ao titular de CRA eleito pelos demais; ou

(iv) àquele que for designado pela CVM.

12.8.1. Exceto pelo disposto na Cláusula 7.2.6. acima e na Cláusula 13.3. abaixo, todas as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas, em qualquer convocação, com quórum simples de aprovação representado por titulares de CRA em quantidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, presentes na referida Assembleia Geral.

12.8.2. Exceto pelo disposto na Cláusula 7.2.6. acima e na Cláusula 13.3. abaixo, as aprovações, reprovações e/ou propostas de alterações e de renúncias relativas às seguintes matérias dependerão de aprovação por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, em primeira convocação e por 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos presentes em segunda convocação:

(i) alteração da Ordem de Pagamentos, da Remuneração, da Amortização, e/ou de sua forma de cálculo e das Datas de Pagamento de Remuneração, bem como outros valores aplicáveis como os Encargos Moratórios;

(ii) alteração da Data de Vencimento;

(iii) Aplicações Financeiras Permitidas;

(iv) alterações no Contrato de Fornecimento e no Contrato de Cessão que não as já expressamente permitidas nos Documentos da Operação;

(v) alterações nas características dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, dos Eventos de Recompra Compulsória, da Oferta de Resgate Antecipado, da Taxa de Administração e da Taxa Substitutiva; e/ou

(vi) qualquer alteração na presente cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais previsto neste Termo de Securitização ou em qualquer Documento da Operação.

12.9. Este Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Geral ou de consulta aos titulares de CRA, sempre que tal alteração decorra exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais regulamentares, ou da correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação que não afetem os direitos dos titulares de CRA, devendo ser, nesses casos, providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

12.10. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão os titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

12.11. A Emissora não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência expressa e inequívoca de definição pelos titulares de CRA, comprometendo-se, nesses casos, tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, a Emissora não possui responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos titulares de CRA, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos titulares de CRA, exceto se decorrentes de descumprimentos de suas obrigações previstas neste Termo de Securitização e na legislação aplicável.

12.12. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 12, exceto se autorizado na forma deste Termo de Securitização, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nos Documentos da Operação, para que os titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito dos mesmos.

12.12.1. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 12.12 acima, deverá ser realizada com no mínimo 1 (um) Dia Útil de antecedência da data em que se encerra o prazo para a Securitizadora manifestar-se frente à Devedora, conforme previsto nos Documentos da Operação, caso em que os períodos de 20 (vinte) dias corridos para primeira ou de 8 (oito) dias corridos para a segunda convocação da Assembleia Geral previstos na Cláusula 12.2.3 acima poderão, excepcionalmente, ser reduzidos.

12.12.2. Somente após receber a orientação definida pelos titulares de CRA (quando tal orientação for necessária na forma deste Termo de Securitização), a Emissora deverá exercer seu

direito e manifestar-se conforme lhe for orientado. Caso os titulares de CRA não compareçam à Assembleia Geral, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação de voto, a Emissora poderá, sem prejuízo de seus deveres legais, permanecer silente frente à Devedora, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos titulares de CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

13.1. A ocorrência de qualquer um dos seguintes Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar em até 2 (dois) Dias Úteis uma Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

(i) insolvência, pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

(ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido pela Emissora no prazo legal;

(iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;

(iv) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente Fiduciário, Banco Liquidante, Custodiante, Agente Registrador e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos de cura previstos no respectivo instrumento aplicável;

(v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário;

(vi) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação encaminhada pelo Agente Fiduciário, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado de notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário à Emissora;

(vii) desvio de finalidade do Patrimônio Separado; e

(viii) não substituição do Agente Fiduciário nos prazos e eventos aqui previstos, sendo que, nessa hipótese não haverá a assunção imediata e transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, e sim a imediata obrigação da Emissora de convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado.

13.2. A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, pela maioria dos votos dos titulares dos CRA em Circulação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

13.3. A Assembleia Geral prevista na Cláusula 13.1 acima, instalar-se-á em primeira convocação com a presença de titulares de CRA que representem pelo menos 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número. Caso a Assembleia Geral não seja instalada, o Agente Fiduciário deverá nomear liquidante do Patrimônio Separado e indicar formas de liquidação a serem adotadas por ele para fins do cumprimento das Cláusulas 13.5 e seguintes do presente Termo de Securitização.

13.4. Em referida Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

13.4.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada, em (i) primeira convocação, pelos titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação; e (ii) segunda convocação, pelos titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação. A não realização da referida Assembleia Geral, por qualquer motivo que não seja imputável ao Agente Fiduciário, ou a insuficiência de quórum de instalação ou de aprovação no prazo de 40 (quarenta) dias corridos de sua primeira convocação, será interpretada como manifestação favorável à liquidação do Patrimônio Separado.

13.5. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos titulares de CRA), na qualidade de representante dos titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser nomeada pelos titulares de CRA), conforme deliberação dos titulares de CRA em Assembleia Geral: **(i)** administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) que integram o Patrimônio Separado, **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) que lhe foram transferidos, **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os titulares de CRA na proporção de CRA detidos, e **(iv)** transferir os Direitos Creditórios do Agronegócio e os eventuais recursos da Conta Centralizadora (ou seja, Créditos do Patrimônio Separado) eventualmente não realizados aos titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

13.6. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, comunicar, em até 1 (um) Dia Útil, o Agente Fiduciário.

13.7. A realização dos direitos dos titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

13.8. Independentemente de qualquer outra disposição deste Termo de Securitização, a insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, ao Agente Fiduciário ou à Emissora, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, observando os procedimentos do artigo 14 da Lei 9.514.

14. DESPESAS DA EMISSÃO

Despesas de Responsabilidade da Cedente

14.1. Serão de responsabilidade da Cedente, com recursos que não sejam do Patrimônio Separado, o pagamento das Despesas abaixo previstas, em adição aos pagamentos de Amortização, Remuneração e demais previstos neste Termo de Securitização:

(i) as despesas com a emissão dos CRA, gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da Taxa de Administração, bem como os honorários previstos nas Cláusulas 9.7 e seguintes deste Termo de Securitização;

(ii) as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como o Custodiante, o Agente Registrador, o Escriturador, o Banco Liquidante, Agência de Classificação de Risco e/ou a CETIP;

(iii) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;

(iv) os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;

(v) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA e a realização dos Créditos do Patrimônio Separado;

(vi) honorários e demais verbas e despesas ao Agente Fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;

(vii) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;

(viii) despesas com registros e movimentação perante a ANBIMA, CETIP, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;

(ix) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável, incluindo despesas com sua convocação;

(x) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Devedora;

(xi) honorários de advogados sucumbenciais, custas e despesas correlatas incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado dos CRA;

(xii) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados ao Patrimônio Separado; e

(xiii) quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos neste Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado ou à Emissora em decorrência ou relacionado aos CRA.

14.2. No que se refere às despesas mencionadas nos itens (x) e (xi) da Cláusula 14.1 acima, a Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário, conforme o caso, deverão obrigatoriamente cotar, no mínimo, 3 (três) prestadores de serviço de primeira linha, reconhecidos no mercado, utilizando aquele que apresentar o menor valor para a prestação de tais serviços. Caso solicitado por escrito pela Cedente, as referidas cotações dos prestadores de serviços deverão ser disponibilizadas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário à Cedente no prazo máximo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação.

14.3. Caso as Despesas não sejam suportadas pela Cedente nos termos desta Cláusula 14, a Devedora será responsável por tais pagamentos. Em caso de inadimplemento também da Devedora, o pagamento das referidas Despesas será arcado pela Securitizadora, mediante utilização de recursos do Patrimônio Separado e, caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes, os titulares dos CRA arcarão com o referido pagamento, ressalvado seu direito de regresso contra a Cedente e/ou contra a Devedora. Em última instância, as Despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma deste item serão acrescidas à dívida dos Direitos Creditórios do Agronegócio, preferindo a estes na ordem de pagamento.

Despesas de Responsabilidade dos Titulares dos CRA

14.4. Constituirão despesas de responsabilidade dos titulares de CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, **(i)** os tributos previstos na Cláusula 16 abaixo, bem como **(ii)** as despesas descritas nas Cláusulas

9.7,4, 9.7.6, 9.7.7, 11.5.4, 11.6, 11.6.1 e 14.1 deste Termo de Securitização, caso as mesmas não sejam pagas pela Cedente e/ou pela Devedora e os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para pagamento de tais despesas.

15. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

15.1. Quaisquer notificações, cartas e informações entre as Partes deverão ser encaminhadas, da seguinte forma:

Para a Emissora:	Para o Agente Fiduciário:
OURINVEST SECURITIZADORA S.A. Avenida Paulista, 1728, 2º andar São Paulo – SP CEP 01310-919 At.: Sergio Camargo Penteado Telefone: (11) 4081-4450 Fax: (11)4081-4571 E-mail: spenteado@ourinvestsecuritizadora.com.br	**SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.** At.: Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, Itaim Bibi CEP: 04.530-001 São Paulo –SP Telefone: (11) 3048-9943 Fax: (11) 3048-9910 E-mail: nelson.torres@slw.com.br | fiduciario@slw.com.br

15.1.1. As comunicações **(i)** serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo correio ou ainda por telegrama enviado aos endereços acima; e **(ii)** por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

15.1.2. A mudança, por uma Parte, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte.

15.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares de CRA deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal "Valor Econômico", devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 2 (dois) dias antes da sua ocorrência.

15.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões, desde que comprovados ao Agente Fiduciário. O disposto neste item não inclui "atos e fatos relevantes", que deverão ser divulgados na forma prevista na Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

15.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1. Os titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

16.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o investidor efetuou o investimento, até a data do resgate.

16.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

16.4. Os rendimentos em CRA também devem ser computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento). O IRRF retido das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do IRPJ devido, gerando, portanto, o direito à compensação com o imposto apurado em cada período de apuração.

16.5. Os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras sujeitas à sistemática não-cumulativa da COFINS e da contribuição para o PIS estão sujeitos à incidência de tais contribuições sociais às alíquotas de 4% (quatro por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente (Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015).

16.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

16.7. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, até 31 de dezembro de 2018, à alíquota geral de 20% (vinte por cento), ou, no caso de cooperativas de crédito, à alíquota de 17% (dezessete por cento), nos termos da Lei 13.169, de 6 de setembro de 2015, e à alíquota de 15% (quinze

por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimento (exceto fundos imobiliários) estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

16.8. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3°, inciso IV, da Lei 11.033, independentemente da data de emissão do referido certificado. De acordo com o artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil ("RFB") nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, inclusive, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

16.9. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº. 8.981/95, com redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

16.10. Os rendimentos auferidos por investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas jurisdição de tributação favorecida os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.037, de 4 de junho de 2010.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

16.11. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio ("IOF/Câmbio"): Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306/07. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após este eventual aumento.

16.12. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto n.º 6.306, 14 de dezembro de 2007 ("Decreto 6.306/07"). Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17. FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora, à Cedente e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da Emissão regulada pelo presente Termo de Securitização. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora e sobre a Devedora e/ou o Cedente. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o investidor.

Para os efeitos desta Cláusula 17, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora, sobre a Devedora e/ou sobre a Cedente, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, da Devedora ou da Cedente, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Cláusula 17 como possuindo também significados semelhantes.

17.1. Riscos Relacionados a Fatores Macroeconômicos

Interferência do Governo Brasileiro na Economia

O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Cedente e da Devedora.

A inflação e algumas medidas governamentais destinadas a combatê-la geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia do Brasil. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação implicaram aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outros efeitos.

As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Cedente e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como **(i)** taxas de juros; **(ii)** controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; **(iii)** flutuações cambiais; **(iv)** inflação; **(v)** liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; **(vi)** política fiscal; **(vii)** política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e **(viii)** outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Cedente e da Devedora.

Inflação

No passado, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. As medidas governamentais promovidas para combater a inflação geraram efeitos adversos sobre a economia do País, que envolveram controle de salários e preços, desvalorização da moeda, limites de importações, alterações bruscas e relevantes nas taxas de juros da economia, entre outras.

Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos "repiques" inflacionários. Por exemplo, a inflação apurada pela variação do IPCA/IBGE nos últimos anos vem apresentando oscilações, sendo que em 2009 foi de 4,31%, em 2010 subiu para 5,91%, em 2011 atingiu o teto da meta com 6,5%, recuou em 2012 para 5,84%, subiu em 2013 para 5,91%, em 2014 fechou abaixo do teto da meta em 6,41%, e em 2015 fechou em 10,67%, a maior taxa de inflação apurada desde 2002. A inflação oficial encerrou o ano, portanto, bem acima do teto da meta perseguida pelo Banco Central (BC), de 6,5%. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Emissora, da Cedente e da Devedora, influenciando negativamente a capacidade de pagamento da Devedora e a capacidade produtiva da Cedente.

Política Monetária

O Governo Federal, através do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas.

Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, consequentemente, os negócios da Cedente e da Devedora, consequentemente, a capacidade de pagamento da Devedora e a capacidade produtiva da Cedente.

Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo

efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Cedente e da Devedora, influenciando negativamente a capacidade de pagamento da Devedora e a capacidade produtiva da Cedente.

Ambiente Macroeconômico Internacional

O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros.

Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados desenvolvidos em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Oferta Restrita, bem como afetar os resultados financeiros da Devedora e da Cedente, que pode levar a um impacto adverso negativo nos CRA.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, afetando assim a capacidade de pagamento da Devedora e da Cedente, que pode levar a um impacto adverso negativo nos CRA.

Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Oferta Restrita, o que poderia prejudicar seu preço de mercado, bem como sua liquidez.

17.2. Riscos Relacionados ao Mercado e ao Setor de Securitização

Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, **(i)** editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora, a Cedente e/ou os CRA, bem como **(ii)** proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRA.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte dos investidores dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de direitos creditórios do agronegócio está sujeita à Lei 11.076 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis imobiliários. Como ainda não existe regulamentação específica para certificados de recebíveis do agronegócio e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei nº 11.076, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio. O disposto acima pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, na medida em que a ausência de regulamentação específica traz insegurança sobre a forma de aplicação aos CRA das regras atualmente existentes sobre os certificados de recebíveis imobiliários.

Risco de concentração e efeitos adversos na Remuneração e Amortização dos CRA

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, a Amortização e a Remuneração dos CRA. Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito do Contrato de Fornecimento, os riscos a que a Devedora está sujeita podem afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afete suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução do Contrato de Fornecimento podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral da dívida decorrente do Contrato de Fornecimento. Portanto, a inadimplência da Devedora, pode ter um efeito material adverso no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA.

17.3. Riscos Relacionados aos CRA, ao Lastro e à Oferta Restrita

Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais, redução de preços de produtos do setor florestal nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral, falhas na constituição de garantias reais, insuficiência das garantias prestadas e impossibilidade de execução por desaparecimento ou desvio dos bens objeto de garantia.

Riscos Gerais

Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora e para a Cedente nos Documentos da Operação, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora, da Cedente e/ou de sociedades relevantes de seu grupo econômico, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção de madeira e o setor agrícola em geral, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento da Devedora, da Cedente e de suas controladas e, consequentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento. Crises econômicas também podem afetar o setor agrícola a que se destina o financiamento que lastreia os CRA, objeto da captação de recursos viabilizada pela Operação de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão e de sua cessão, bem como a impossibilidade de execução específica dos referidos instrumentos e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA

As remunerações produzidas por CRA, quando auferidas por pessoas físicas, estão atualmente isentas de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei n.º 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo.

A aprovação de nova legislação ou eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais ou, ainda outras exigências fiscais, a qualquer título, relacionadas aos CRA, as quais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Emissora e os Coordenadores recomendam aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

Baixa liquidez no mercado secundário

Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da emissão.

Inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pela Devedora e/ou pela Cedente, conforme o caso, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio. Tais Direitos Creditórios do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pela Devedora e/ou pela Cedente, conforme o caso em razão da celebração do Contrato de Fornecimento e compreende, além dos respectivos valores de principal, os juros e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos em razão da titularidade dos CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Direitos Creditórios do Agronegócio, para habilitar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora e/ou pela Cedente poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA

Uma vez que o pagamento da Remuneração e da Amortização dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como que a Devedora outorgou garantia fidejussória de fiança em relação às obrigações assumidas pela Cedente perante a Emissora no Contrato de Cessão, a capacidade de pagamento da Devedora, poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar

o fluxo de pagamentos dos CRA e do cumprimento da garantia fidejussória de fiança outorgada pela Devedora, caso a garantia seja exercida pela Emissora.

O risco dos Direitos Creditórios do Agronegócio não serem performados

Uma vez que os Direitos Creditórios do Agronegócio não são performados, tanto o inadimplemento das entregas de Madeira pela Cedente, como o inadimplemento dos pagamentos do preço de compra de Madeira pela Devedora, no âmbito do Contrato de Fornecimento, poderão resolver a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio nos termos do Contrato de Cessão, o que levará à liquidação antecipada dos CRA e, consequentemente, à diminuição do horizonte de recebimento da Remuneração dos CRA pelos Investidores. Nesse caso, **(i)** não há qualquer garantia de que existirão, no momento da liquidação antecipada dos CRA outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e **(ii)** a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Riscos decorrentes dos critérios adotados para a concessão do crédito

O pagamento dos CRA está sujeito aos riscos normalmente associados à análise de risco da Devedora e da Cedente e à eficácia da Fiança, ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser utilizados pela Devedora e que possam afetar o seu respectivo fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão da Fiança podem, por ocasião de sua excussão, não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes dos instrumentos que lastreiam os CRA. Portanto, a inadimplência da Devedora pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Invalidade ou Ineficácia da Cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do Contrato de Fornecimento

A cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes do Contrato de Fornecimento pela Cedente pode ser invalidada ou tornada ineficaz após a celebração do Contrato de Cessão, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: **(i)** fraude contra credores, se, no momento da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme disposto na legislação em vigor, a Cedente estiver insolvente ou, se em razão da cessão, realizada por meio do endosso passar a esse estado; **(ii)** fraude à execução, caso **(a)** quando da cessão, realizada por meio do endosso, a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou **(b)** sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio cedidos à Emissora penda, na data de aquisição, demanda judicial fundada em direito real; **(iii)** fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão, realizada por meio do endosso, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; ou **(iv)** caso os Direitos Creditórios do Agronegócio já se encontrem vinculados a outros negócios jurídicos, inclusive por meio da constituição de garantias reais.

Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Cedente poderá estar sujeita a declaração de liquidação extrajudicial, extinção, liquidação e procedimentos similares. Dessa forma, caso a validade da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio venha a ser questionada no âmbito de qualquer desses procedimentos,

eventuais contingências da Cedente, na qualidade de cedente do lastro dos CRA, poderão alcançar os Direitos Creditórios do Agronegócio.

Adicionalmente, a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Cedente pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de falência, recuperação judicial, extrajudicial ou processos similares contra a Cedente. Quaisquer dos eventos indicados acima pode implicar em efeito material adverso aos investidores por afetar direta ou indiretamente o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, dos CRA.

Guarda Física dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

O Custodiante será responsável pela guarda das vias físicas dos documentos que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, representados, principalmente, por uma via original do Contrato de Fornecimento e pela via original do Contrato de Cessão. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares dos CRA.

Riscos relacionados à Ocorrência de Distribuição Parcial

Conforme descrito neste Termo de Securitização, a presente Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA, desde que haja colocação, no mínimo, do Montante Mínimo de CRA. Ocorrendo a distribuição parcial, os CRA remanescentes serão cancelados após o término do Prazo de Colocação o que poderá afetar a liquidez dos CRA colocados.

Quórum de deliberação em Assembleia Geral

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

Eventual rebaixamento na classificação de risco dos CRA poderá dificultar a captação de recursos pela Devedora, bem como acarretar redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário e causar um impacto negativo relevante na Devedora

Para se realizar uma classificação de risco (*rating*), certos fatores relativos à Emissora e à Devedora e/ou aos CRA são levados em consideração, tais como a condição financeira, administração e desempenho das sociedades e entidades envolvidas na operação, bem como as condições contratuais e regulamentares do título objeto da classificação. São analisadas, assim, as características dos CRA, bem como as obrigações assumidas pela Emissora e pela Devedora e os fatores político-econômicos que podem afetar a condição financeira da Emissora e da Devedora, dentre outras variáveis consideradas relevantes pela agência de classificação de risco.

Dessa forma, as avaliações representam uma opinião quanto a diversos fatores, incluindo, quanto às condições da Devedora de honrar seus compromissos financeiros, tais como pagamento do principal e juros no prazo estipulado relativos à Amortização e Remuneração dos CRA. Caso a classificação de risco originalmente atribuída aos CRA e/ou à Devedora seja rebaixada, a Devedora poderá encontrar dificuldades em realizar outras emissões de títulos e valores mobiliários, o que poderá, consequentemente, ter um impacto negativo relevante nos resultados e nas operações da Devedora e nas suas capacidades de honrar com as obrigações relativas à Oferta Restrita.

Adicionalmente, alguns dos principais investidores que adquirem valores mobiliários por meio de ofertas públicas no Brasil (tais como entidades de previdência complementar) estão sujeitos a regulamentações específicas que condicionam seus investimentos em valores mobiliários a determinadas classificações de risco. Assim, o rebaixamento de classificações de risco obtidas com relação aos CRA, assim como na classificação de risco corporativo da Devedora, pode obrigar esses investidores a alienar seus CRA no mercado secundário, podendo vir a afetar negativamente o preço desses CRA e sua negociação no mercado secundário.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/CETIP, tal como o é a Taxa DI divulgada pela CETIP. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela CETIP em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA, ou ainda, que a remuneração dos CRA deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de cessionária dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 28, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Emissora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Emissora em realizar os pagamentos devidos aos titulares dos CRA poderá ser adversamente afetada

A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos, tendo como objeto social a aquisição e securitização de direitos creditórios do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Devedora dos valores devidos no contexto do Contrato de Fornecimento e/ou da transferência, pelo Cedente, dos valores por ela eventualmente recebidos a título de pagamento do Contrato de Fornecimento, nos termos estabelecidos no Contrato de Cessão.

Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Emissora poderá afetar negativamente a capacidade da Emissora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista no Contrato de Fornecimento e/ou os valores eventualmente recebidos pelo Cedente a tal título tenham sido transferidos à Emissora na forma prevista no Contrato de Cessão, a Devedora e o Cedente, conforme o caso, não terão qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Emissora poderá prejudicar a capacidade da mesma de promover o respectivo pagamento aos titulares dos CRA.

Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os titulares dos CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os respectivos titulares dos CRA. As regras de convocação, instalação e realização de assembleias gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos titulares dos CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos titulares dos CRA de receber os valores a eles devidos.

Liquidação do Patrimônio Separado, oferta de resgate antecipado e/ou resgate antecipado compulsório dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA

Conforme previsto no Termo de Securitização, há possibilidade de resgate antecipado compulsório dos Créditos do Agronegócio pela Cedente e/ou pela Devedora, conforme o caso . Portanto, em linha com a estrutura da Operação de Securitização, o Termo de Securitização estabelece que, em tais hipóteses, dentre outras, haverá possibilidade de resgate antecipado dos CRA pela Emissora.

Observadas as regras de pagamento antecipado previstas no Contrato de Cessão, a Emissora uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de liquidação e/ou resgate antecipado compulsório dos Créditos do Agronegócio, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRA e, conforme aplicável, o resgate antecipado compulsório dos CRA, na forma prevista no Termo de Securitização.

Nessas hipóteses, bem como, no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o titular do CRA poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido. Nesse contexto, o

inadimplemento da Devedora e/ou da Cedente, conforme o caso, bem como a insuficiência do Patrimônio Separado podem afetar adversamente a capacidade do titular do CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o titular do CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem a mesma remuneração buscada pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Emissora, pela Devedora e/ou pela Cedente, conforme o caso, qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, em caso de inadimplência da Devedora e/ou pela Cedente, conforme o caso, em realizar a liquidação e/ou pagamento antecipado ou, conforme aplicável, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado para promoção de sua liquidação antecipada, o titular do CRA poderá não ser capaz de realizar investimentos adicionais que apresentem a mesma remuneração buscada pelos CRA.

Uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de liquidação e/ou resgate antecipado dos Créditos do Agronegócio, o descumprimento pela Devedora e/ou pela Cedente, conforme o caso, de sua obrigação de promover o pagamento dos valores devidos no âmbito do Contrato de Fornecimento não impedirá a Emissora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas no Contrato de Fornecimento, no Contrato de Cessão e/ou no Termo de Securitização.

Sem prejuízo de referidas previsões referentes ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a consequente possibilidade de resgate antecipado dos CRA, na ocorrência de qualquer hipótese de resgate antecipado dos CRA, bem como de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, **(i)** poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA; e **(ii)** dado aos prazos de cura existentes e às formalidades e prazos previstos para serem cumpridos no processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre tais eventos, não é possível assegurar que a declaração do vencimento antecipado e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos titulares de CRA.

Na hipótese da Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão e/ou ser destituída da administração do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no Termo de Securitização. Em Assembleia Geral, os titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações perante os titulares de CRA. Na hipótese de decisão da Assembleia Geral de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um evento de vencimento antecipado, e por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado dos CRA. Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois **(i)** não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou dos eventos de resgate antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e **(ii)** a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Os CRA poderão ser objeto de Oferta de Resgate Antecipado e/ou Resgate Antecipado Compulsório, nos termos previstos no Termo de Securitização, o que poderá impactar de maneira adversa na liquidez dos CRA no mercado secundário

Conforme descrito na Cláusula 7.6 do Termo de Securitização e nos termos do Contrato de Cessão, a Cedente poderá realizar, a seu exclusivo critério, na periodicidade máxima de 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses a partir da Data de Integralização, a oferta de recompra dos Direitos Creditórios do Agronegócio, hipótese em que a Emissora deverá, observado o disposto nas cláusulas 7.6.1. e 7.6.2 abaixo, resgatar os CRA, sendo assegurada a seus titulares igualdade de condições para aceitar a oferta ("Oferta de Resgate Antecipado").

Conforme descrito nas Cláusulas 7.1 a 7.5 do Termo de Securitização e nos termos do Contrato de Cessão, a Emissora deverá e/ou poderá, conforme o caso, realizar o resgate antecipado da totalidade dos CRA, que deverá ser realizado em caso de **(i)** Eventos de Resgate Antecipado Compulsório Automáticos, **(ii)** caso os titulares dos CRA aprovem a Recompra Compulsória dos Direitos Creditórios do Agronegócio em decorrência de Eventos de Resgate Antecipado Compulsório Não-Automático, **(iii)** resgate antecipado em razão do pagamento da Multa Indenizatória ou **(iv)** resgate antecipado em razão do exercício pela Cedente da Opção de Recompra.

Caso a Emissora realize uma Oferta de Resgate Antecipado e/ou ocorra o Resgate Antecipado Compulsório, os titulares dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tal Oferta de Resgate Antecipado, não havendo qualquer garantia de que existirão, no momento do resgate, outros ativos no mercado de risco e retorno semelhantes aos CRA. Além disso, a realização de Oferta de Resgate Antecipado poderá ter impacto adverso na liquidez dos CRA no mercado secundário, uma vez que conforme o caso, parte considerável dos CRA poderão ser retirados de negociação.

Risco relacionado ao Escopo Limitado da Auditoria

A auditoria realizada no âmbito da presente Emissão teve escopo limitado a certos aspectos legais, não abrangendo todos os aspectos relacionados à Cedente e à Devedora. A não realização de um procedimento completo de auditoria pode gerar impactos adversos para o investidor dos CRA e comprometer a regularidade da Fiança.

Risco em Função da Dispensa de Registro

A Emissão, distribuída nos termos da Instrução CVM 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas no âmbito dos Documentos da Operação não foram objeto de análise pela referida autarquia federal. Caso tais informações estejam incompletas ou insuficientes, tal fato poderá gerar impactos adversos para o investidor dos CRA.

Riscos do Regime Fiduciário

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*" (grifo nosso). Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*". Nesse sentido, o Contrato de Fornecimento e os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que os Créditos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

17.4. Riscos Relacionados ao Desenvolvimento Sustentado do Agronegócio Brasileiro

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro **(i)** terá taxas de crescimento sustentável, e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *produtos* do setor florestal, nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, consequentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor florestal em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

17.5. Riscos Relacionados ao Setor de Produção

Riscos Climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de produtos do setor florestal, por vezes gerando choques de oferta, perda de produtividade, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega da Madeira pela Devedora pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações da Devedora, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.6. Riscos Relacionados à Devedora e à Cedente

Concorrência do Setor

A concorrência nos setores em que a Devedora e a Cedente atuam aumentou significativamente nos últimos anos, com o incremento dos investimentos realizados pelas demais empresas que atuam nesse mercado para lançamento de novos produtos e na atualização tecnológica de suas unidades industriais, com elevação da capacidade produtiva. A concorrência no segmento de madeira cresceu substancialmente nos últimos anos,

particularmente quando produtores locais e multinacionais aumentaram suas capacidades de produção de painéis de madeira. O aumento da concorrência, seja através do estabelecimento de novas empresas no nosso mercado de atuação ou através do aumento da capacidade produtiva das concorrentes da Devedora e da Cedente, pode afetar adversamente a participação da Devedora e da Cedente de mercado e também o preço de seus produtos e, consequentemente, reduzindo suas margens. Nesta hipótese, a Devedora poderá ter sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio negativamente afetada, o que poderá impactar os titulares dos CRA.

Riscos Ambientais

As instalações, notadamente no segmento de madeira, estão sujeitas a rígidas leis federais, estaduais e municipais, assim como aos regulamentos e autorizações exigidos no que diz respeito à proteção do meio-ambiente e saúde da população. As atividades da Devedora e da Cedente o expõem à constante fiscalização por órgãos governamentais de proteção ao meio ambiente acerca do cumprimento da regulamentação ambiental aplicável. Assim, qualquer alteração na regulamentação ambiental aplicável a Devedora e a Cedente ou em sua interpretação poderá acarretar aumento dos custos envolvidos no atendimento à referida regulamentação, afetando negativamente a Devedora e a Cedente. Tendo em vista que as leis de proteção ambiental estão se tornando cada vez mais rigorosas, os dispêndios e custos relacionados ao cumprimento destas obrigações ambientais poderão aumentar no futuro, o que poderá afetar adversamente os resultados da Devedora e, consequentemente, poderá refletir na sua capacidade em adimplir com as obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Riscos Naturais e Acidentes

A principal matéria prima para a produção de painéis é a madeira de eucalipto ou de pinus, dependendo do produto final. Desta forma, caso ocorram eventos naturais ou acidentes que prejudiquem o cultivo da matéria prima nas florestas de propriedade ou de posse da Cedente, como estiagem, fogo, pragas, entre outros, o fornecimento de madeira pode vir a ser prejudicado. Adicionalmente, esses eventos podem provocar o aumento do preço de tal matéria prima. Caso algum desses eventos naturais ou qualquer acidente venha a ocorrer nas florestas de propriedade ou de posse da Cedente, os custos de produção podem aumentar, afetando negativamente a produção e as margens da Devedora e consequentemente poderá refletir na sua capacidade em adimplir com as obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Riscos de Produção e Produtividade Florestal

A falta ou escassez de insumos como resinas, gás natural, energia elétrica, água e produtos importados, sem similar nacional, como o metanol, pode vir a provocar efeitos adversos nos resultados decorrentes de paradas não programadas das linhas de produção da Devedora e da Cedente.

Em 2015, a Devedora e a Cedente possuíam diretamente ou através de operações de arrendamento rural área total de 270 mil ha. A ocorrência de pragas exóticas, períodos de clima seco ou alterações de marco regulatório pode alterar de forma adversa o nível de produtividade florestal, por área plantada, e por consequência os resultados da Devedora e da Cedente. Tanto a escassez de insumos como a ocorrência de incêndio florestal poderão gerar reflexos na capacidade de pagamento da Devedora, bem como a capacidade de produção da Cedente e, consequentemente o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco da Indústria Moveleira

Os painéis de madeira são vendidos principalmente aos fabricantes de móveis ou para canais de venda com este fim (cerca de 80% das vendas do segmento de madeira). A disponibilidade de crédito no varejo e prazos de financiamento adequados e a disponibilidade de renda para o consumo são condições básicas para o bom desempenho desta área de negócios. Qualquer deterioração nestas condições pode acarretar numa diminuição do nível de atividade da Devedora e, consequentemente, poderá impactar negativamente a sua capacidade de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco de Paralisação Parcial das Atividades

As operações da Devedora e da Cedente estão sujeitas a riscos operacionais, que podem causar a paralisação, ainda que parcial ou temporária, de suas atividades e perda de produção. Tais paralisações podem ser causadas por fatores associados à falha de equipamentos, acidentes, incêndios, greves, desgastes decorrentes do tempo e da exposição às intempéries e desastres naturais. A ocorrência dos eventos mencionados pode, dentre outros efeitos, resultar em danos graves a bens da Devedora e da Cedente, diminuir o volume ou aumentar os custos de produção, causando um efeito adverso negativo em suas condições financeiras. Para o desenvolvimento dos seus negócios, a Devedora e a Cedente dependem da contínua operação logística, que contempla estradas, ferrovias, armazéns, portos, entre outros. Tais operações podem ser interrompidas por fatores exógenos, como, por exemplo, ocorrências de desastres naturais e greves. A interrupção no fornecimento de insumos para a operação das unidades industriais e florestais bem como no transporte de produtos acabados aos clientes podem causar impactos materiais adversos sobre as receitas e o resultado operacional da Devedora e da Cedente. Além disso, a Devedora e a Cedente realizam contratos com terceiros para prestar os serviços de transporte e logística necessários para suas operações. Por consequência, a rescisão ou término desses ou a incapacidade da Devedora e da Cedente de renová-los ou negociar novos contratos com outros prestadores de serviços em condições semelhantes poderá afetar significativamente sua situação financeira e operacional e, consequentemente poderá impactar negativamente a sua capacidade de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Cenário Econômico e Concentração no Mercado Interno

As operações da Devedora e da Cedente são em sua maioria realizadas no Brasil, local em que estão concentradas suas vendas (cerca de 90% em 2015). Desta forma, a Devedora e a Cedente estão sujeitas ao desempenho da economia brasileira além dos impactos da economia mundial sobre a atividade econômica no Brasil. Há vários pontos de preocupação que podem afetar o resultado da Devedora e da Cedente: crescimento econômico, inflação, nível de renda e emprego, renda disponível para consumo, taxa de juros, condições de crédito ao consumidor, câmbio, política fiscal, liquidez dos mercados domésticos de capitais e de empréstimos, elevação do custo de capital humano, disponibilidade de mão de obra qualificada, aumento no custo de propriedades (compra ou aluguel), infraestrutura deficiente, entre outros. Todos estes pontos podem prejudicar as estratégias comerciais da Devedora e da Cedente, seus resultados operacionais ou sua situação financeira e, consequentemente poderá impactar negativamente a sua capacidade de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Resina uréia formol

O insumo Resina ureia formol é imprescindível no processo de fabricação dos painéis de MDF e MDP. As plantas destes painéis, localizadas em São Paulo, são abastecidas principalmente por uma planta própria, desta resina, localizada em Agudos/SP. Paradas não planejadas nesta unidade poderão afetar, de forma adversa, a fabricação destes painéis em São Paulo. A nova linha de MDF localizada em Itapetininga e as plantas localizadas em Minas Gerais e Rio Grande do Sul se abastecem deste insumo com terceiros. Da mesma forma, paradas não planejadas nestas plantas poderá afetar a entrega do insumo e, por consequência, o nível de produção, afetando a situação financeira da Devedora e, consequentemente, poderá impactar negativamente a sua capacidade de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Falha nos sistemas de informação

As operações da Devedora e da Cedente têm grande dependência do correto funcionamento dos sistemas informáticos, quer seja para o registro das vendas, do controle de custos, movimentação de estoques e registro de contas a pagar e a receber, dentre outros. O mau funcionamento destes sistemas poderá afetar o desempenho da Devedora e da Cedente de forma adversa afetando a situação financeira da Devedora e, consequentemente, poderá impactar negativamente a sua capacidade de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Decisões desfavoráveis em processos judiciais

A Devedora e a Cedente são e poderão ser, no futuro, ré ou, conforme o caso, autora em processos judiciais, seja nas esferas cível, tributária e trabalhista, seja em processos administrativos (perante autoridades ambientais, concorrenciais e tributárias, dentre outras). A Devedora e a Cedente não podem garantir que os resultados destes processos sejam favoráveis a elas, ou ainda que manterão o provisionamento, parcial ou total, suficiente para todos os passivos eventualmente decorrentes destes processos. Decisões contrárias aos interesses da Devedora e da Cedente que impeçam a realização dos seus negócios, como inicialmente planejados, ou que eventualmente alcancem valores substanciais e não tenham provisionamento adequado podem causar um efeito adverso nos negócios e na situação financeira da Devedora e, consequentemente, em sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Impairment do ágio ou outros ativos intangíveis podem afetar de forma adversa a condição financeira e resultados operacionais

A Devedora registra o ágio conforme estabelecido pelo CPC 04 (IAS 38) Ativo Intangível, e testa anualmente eventuais perdas no ágio, de acordo com a política contábil estabelecida. Os ativos intangíveis compreendem: ágio (*goodwill*), carteira de clientes, marcas, patentes e direitos de uso de software. São demonstrados ao custo de aquisição deduzido da amortização no período, apurado de forma linear com base na vida útil definida. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Ágio

O ágio (*goodwill*) é representado pela diferença positiva entre o valor pago e ou a pagar pela aquisição de um negócio e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos da controlada adquirida ou em combinação de negócios. Esse ágio não é amortizado, mas é testado anualmente para identificar a

necessidade de registro de perdas *(impairment)*. O ágio é alocado na Unidade Geradora de Caixa (UGC's) para fins de *impairment.* A alocação é feita para Unidades Geradoras de Caixa ou para os grupos de Unidades Geradoras de Caixa que devem se beneficiar da combinação de negócios da qual o ágio se originou, e são identificados de acordo com o segmento operacional. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Relações com clientes – carteira de clientes

As relações com clientes da Devedora e da Cedente são reconhecidas apenas em uma combinação de negócios, pelo valor justo na data da aquisição. As relações com clientes têm vida útil definida e são contabilizadas pelo seu valor de custo menos a amortização acumulada. A amortização é calculada usando o método linear durante a vida esperada da relação com o cliente. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Marcas e Licenças

As marcas registradas e licenças adquiridas separadamente são demonstradas, inicialmente, pelo custo histórico. As marcas registradas e as licenças adquiridas em uma combinação de negócios são reconhecidas pelo valor justo na data da aquisição. Posteriormente, as marcas e licenças, uma vez que tem vida útil definida, são contabilizadas pelo valor de custo menos a amortização acumulada. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Softwares

As licenças de software adquiridas são capitalizadas com bases nos custos incorridos para adquirir os softwares e fazer com que eles estejam prontos para serem utilizados. São amortizadas durante sua vida útil estimável. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Ágio Contabilizado nas empresas do grupo da Devedora

Como resultado da aquisição e alinhada a estratégia de crescimento em segmentos sinérgicos aos negócios, o grupo da Devedora reconheceu no período de 2008 a 2015 R$ 481.200.000,00 (quatrocentos e oitenta e um milhões e duzentos mil reais) de ágio dos quais R$ 254.800.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões e oitocentos mil reais) relativos a expectativa de rentabilidade futura, R$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) relativo a carteira de relacionamento com clientes e R$ 11,4 de outros ativos, líquidos. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Perda (impairment) estimada do ágio

A Devedora e suas controladas testam anualmente eventuais perdas no ágio, de acordo com a política contábil. O saldo poderá ser impactado por mudanças no cenário econômico ou mercadológico. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Perdas decorrentes de desastres naturais e incêndios

A Devedora e a Cedente mantêm apólices de seguros na modalidade de Responsabilidade Civil Geral contra danos patrimoniais decorrentes, dentre outros, a incêndio, com exceção das áreas florestais, e desastres naturais. A cobertura da apólice foi feita considerando o valor de reposição dos bens. Mesmo assim, não é possível garantir que as coberturas contratadas são ou serão suficientes ou estarão disponíveis para fazer frente a eventuais sinistros nem a perda de rentabilidade decorrente de tais sinistros. Além do mais, a Devedora e a Cedente não podem garantir a certeza da renovação de tais apólices, por ocasião de seu vencimento, nem em que condições ocorrerá tal renovação. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Disponibilidade de madeira

A matéria-prima madeira é indispensável para o processo de fabricação dos painéis de madeira, responsável por aproximadamente 2/3 (dois terços) do resultado operacional da Devedora e da Cedente. Em 2015, nas áreas próprias e arrendadas, a Devedora e a Cedente produziram, em média, 90% (noventa por cento) da madeira consumida na fabricação de painéis. Sem a venda de parte da madeira ao mercado, nas fábricas de São Paulo e Minas Gerais a Devedora e a Cedente tem autossuficiência em madeira. Das 5 (cinco) fábricas que possui, apenas na de Taquari/RS os resultados operacionais podem ser adversamente afetados caso não se consiga adquirir madeira de terceiros. Com a expansão da base florestal realizada em 2014, a Devedora e a Cedente contam com aproximadamente 270 mil hectares de terras. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Perda de competitividade

O ambiente concorrencial, mudanças de hábito de consumo ou o advento de novos produtos substitutos aos fabricados e comercializados pela Devedora e pela Cedente, poderá diminuir sua competitividade, o que poderá acarretar prejuízos para a Devedora e para a Cedente, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Reputação e Imagem

A localização de plantas próximas a centros urbanos com grande crescimento nos últimos anos, o não cumprimento de responsabilidades sociais e ambientais, mesmo por parte dos fornecedores das empresas do grupo da Devedora, podem impactar negativamente a imagem da Devedora, afetando sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Investimento no exterior

Entre 2012 e 2014 foram realizados investimentos de aproximadamente R$ 313.000.000,00 (trezentos e treze milhões de reais) para a aquisição de uma participação de 80% (oitenta por cento) no capital da Tablemac, empresa líder no mercado colombiano de fabricação de painéis. Embora inserida em mercado tido como promissor, eventual mudança de governo e na forma de condução da política econômica e fiscal no país podem trazer desdobramentos negativos para esta operação, podendo afetar a capacidade da Devedora de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Solvência financeira

A Devedora pode experimentar dificuldade na renovação de financiamentos, extensão dos prazos de pagamento ou acesso a novas linhas em razão de uma eventual mudança no mercado de dívida ou de valores mobiliários ou evento que prejudique seu *credit assessment*. Em 31 de dezembro de 2015, a dívida bruta da Devedora era de R$ 2.824.289.000,00 (dois bilhões e oitocentos e vinte e quatro milhões e duzentos e oitenta e nove mil reais) sendo R$ 497.377.000,00 (quatrocentos e noventa e sete milhões, trezentos e setenta e sete mil reais) com vencimento no curto-prazo. Na mesma data, o saldo em caixa era de R$ 910.721.000,00 (novecentos e dez milhões, setecentos e vinte e um mil reais). Portanto, o endividamento líquido, dado pela diferença entre endividamento total e o caixa disponível, de R$ 1.913.568.000,00 (um bilhão, novecentos e treze milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais) equivalia na data a 41,5% do patrimônio líquido da Devedora. Da mesma forma, o caixa aplicado em instituições financeiras pode não estar disponível quando exigido em razão de problemas de solvência da própria instituição financeira ou interferência governamental, como a ocorrida por ocasião do *Plano Collor*. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Riscos diversos

As instalações físicas da Devedora e da Cedente estão expostas a riscos diversos (acidentes, incêndio, enchente, dentre outros) que podem comprometer o bom andamento da produção e faturamento. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Políticas, procedimentos e métodos de gestão de riscos

As políticas, procedimentos e metodologias de gestão existentes na Devedora e na Cedente, poderão não ser suficientemente eficazes para identificar, prever, reduzir ou evitar riscos a que a Devedora e a Cedente estão ou possam estar expostas, o que poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um

efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Dificuldade na implantação do plano estratégico

A Devedora e a Cedente poderão encontrar dificuldade no processo de implantação do seu plano estratégico em função de: **(i)** inexistência de linhas de financiamento adequadas; **(ii)** incapacidade técnica de implantação; **(iii)** interferência de organismos de defesa à concorrência, como o Conselho de Administrativo de Defesa Econômica (CADE); **(iv)** falta de consenso interno dos administradores; **(v)** alteração substancial das condições econômicas no país e/ou exterior; e/ou **(vi)** aumento do preço da terra dificultando a manutenção do elevado grau de integração existente. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Concentração de fornecedores

Os principais insumos de produção são as resinas e papéis, na divisão madeira, e metais não ferrosos, na divisão Deca. O mercado fornecedor de resinas, para o processo de fabricação de painéis, é caracterizado por poucos fornecedores com alto grau de especialização e dependência do preço internacional de *commodities*. Esta situação pode acarretar períodos de maior dificuldade financeira para o fornecedor podendo colocar em risco o fornecimento do insumo. As principais matérias-primas para fabricação destas resinas são a ureia, que atualmente é fornecida principalmente pela Petrobrás S.A e o metanol que é 100% importado. Os preços destas matérias-primas são derivados da cotação internacional destas *commodities* e estão expostos à variação do dólar. A principal aplicação da ureia está na agricultura (fertilizante) e não na indústria de resinas, o que enfraquece o poder de compra da Devedora e da Cedente e dos atuais fornecedores de resinas (GPC e Momentive).

O fornecimento de papéis é feito por empresas nacionais com elevado nível de ocupação industrial, e preço de insumo atrelado ao preço da celulose internacional e também do dióxido de titânio, insumo imprescindível usado no processo de branqueamento da celulose, cuja produção está concentrada em um grande fabricante mundial, a Dupont.

As matérias-primas não ferrosas possuem mercado organizado e têm seus preços atrelados às *commodities* negociadas na LME (*London Metal Exchange*) e dólar. O principal insumo é o cobre (Cu) na forma de barras, tubos e fitas de latão, onde a participação do cobre na composição destes é de respectivamente 61% (sessenta e um por cento), 63% (sessenta e três por cento) e 70% (setenta por cento), além da própria sucata de cobre e bronze.

Atualmente, a Devedora e a Cedente não possuem qualquer mecanismo de defesa, *hedge*, contra a oscilação dos preços destes insumos estando, portanto, sujeita a tais variações. Finalmente, no segmento de louças sanitárias, o fornecimento é feito por empresas menores, de caráter familiar, que têm o seu fornecimento afetado por questões climáticas e ambientais, típicas da exploração de jazidas minerais. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco de concentração de vendas

A Devedora possui aproximadamente 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) clientes ativos (base: dez/15 | critério: compras nos últimos 12 meses). Os 20 (vinte) maiores responderam por aproximadamente 21% (vinte inteiros e nove décimos por cento) das vendas em 2015. A perda de qualquer grande cliente, a redução no volume de suas compras ou a deterioração em sua capacidade financeira pode afetar adversamente os negócios e resultados operacionais e financeiros da Devedora e, consequentemente, sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Construção civil

As vendas de metais e louças sanitárias (Divisão Deca) da Devedora dependem também do ritmo da construção civil no país. A disponibilidade de crédito imobiliário e prazos de financiamento adequados são condições básicas. Recentemente verificou-se uma série de medidas de incentivo governamental para elevação do ritmo de construção. A mudança de cenário através do aumento da inflação poderá desestimular o crédito imobiliário e/ou encurtar os prazos de financiamento causando desaceleração no ritmo de atividade. A retirada de medidas de incentivo governamental também pode prejudicar o setor. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Legislação

Os setores de atuação da Devedora (fabricação e comercialização de produtos de madeira, pisos laminados, louças e metais sanitários) não estão sujeitos à legislação especial de regulação, referidos setores estão sujeitos apenas à legislação ordinária, não existindo legislação específica que regule as atividades no seu mercado. Entretanto, a Devedora está sujeita ao cumprimento das legislações de natureza ambiental vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, em matéria industrial e florestal, cujo atendimento obedece aos mais rigorosos critérios.

No âmbito da legislação tributária, a Devedora, está sujeita ao cumprimento desta legislação complexa e que estabelece diversas obrigações. Eventuais alterações, no entanto, poderão causar efeitos adversos nos resultados da Devedora. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Barreiras alfandegárias

A criação de barreiras alfandegárias em regiões para onde os produtos da Devedora são exportados poderão causar uma sobre-oferta de produtos nos mercados locais. Da mesma forma, a redução do imposto de importação nos segmentos de atuação da Devedora pode incentivar a importação de produtos, principalmente de produtos provenientes de países cuja competitividade se dá pelo baixo peso da mão de obra na composição dos custos de produção, câmbio favorável ou escala de produção. A combinação destes fatores poderá acarretar prejuízos para a Devedora, podendo vir a causar um efeito adverso relevante em

sua situação financeira e, em razão disso, impactar na sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

17.7. Riscos Relacionados à Emissora

Emissora dependente de registro de companhia aberta

A Emissora foi constituída em 2010 com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

Não realização dos ativos

A Emissora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio e imobiliários, nos termos da Lei Nº 9.514 e da Lei nº 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e de certificados de recebíveis imobiliários. O Patrimônio Separado da presente Emissão tem como única fonte de recursos os respectivos Direitos de Crédito do Agronegócio, nos termos do Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA, tendo em vista, inclusive, o fato de que, nas operações de que participa, o patrimônio da Emissora não responde, de acordo com os respectivos termos de securitização, pela solvência dos devedores ou coobrigados. Portanto, a responsabilidade da Emissora se limita ao que dispõe o parágrafo único do artigo 12, da Lei 9.514, em que se estipula que a totalidade do patrimônio da Emissora (e não o patrimônio separado) responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado. O patrimônio líquido da Emissora, de R$ 225.755,59 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em 31 de dezembro de 2015, é inferior ao Valor Total, e não há garantias de que a Emissora disporá de recursos ou bens suficientes para efetuar pagamentos decorrentes da responsabilidade acima indicada, conforme previsto no artigo 12, da Lei 9.514.

Não aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades.

A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais.

Riscos Associados aos Prestadores de Serviços

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agência classificadora de risco, escriturador, custodiante, dentre outros. Caso alguns destes prestadores de serviços aumentem significantemente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora.

Administração

A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora.

Realização de Operações em mercados de derivativos

A Emissora não realizou, até Agosto de 2015, quaisquer operações que envolvam derivativos, contudo, de acordo com o artigo 2 do Estatuto Social da Emissora, é permitida a realização de operações em mercados de derivativos, com a função de proteção de riscos de sua carteira de créditos. Estas operações podem aumentar a volatilidade da carteira, limitar as possibilidades de rentabilidade nas operações realizadas e não produzir os efeitos pretendidos, o que pode expor o patrimônio comum da Emissora.

Riscos relacionados ao seu controlador, direto ou indireto, ou grupo de controle

Em 06/01/2016 a Securitizadora tornou-se uma subsidiária integral da Ourinvest Participações S.A. A controladora Ourinvest Participações S.A. não possui participação societária em empresas similares à Securitizadora, não existindo atualmente conflito de interesses ou outros riscos que possam afetar as atividades da Securitizadora.

Por essa razão, no futuro, poderá haver situações de conflito de interesses entre os co-controladores da Emissora e os interesses de eventuais novos acionistas da Emissora e/ou dos titulares de títulos ou valores mobiliários emitidos pela Emissora.

Riscos relacionados aos seus acionistas

A Emissora pode necessitar de capital adicional no futuro, que seria obtido por meio de emissão de valores mobiliários, o que resultaria em uma potencial diluição da participação dos acionistas nas ações da Emissora caso estes não acompanhem a subscrição proporcionalmente às suas participações.

Riscos Tributários

Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário: Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os

ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Os direitos de cada Parte previstos neste Termo de Securitização e seus anexos **(i)** são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e **(ii)** só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

18.2. A tolerância e as concessões recíprocas **(i)** terão caráter eventual e transitório; e **(ii)** não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das Partes.

18.3. Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores ou cessionários.

18.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: **(i)** por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e **(ii)** pela Emissora, exceto as decorrentes de leis, da regulação, erros materiais e exigências da CVM.

18.5. É vedada a promessa ou cessão, por qualquer das Partes, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância da outra Parte.

18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

18.7. Este Termo de Securitização e os Documentos da Operação constituem o integral entendimento entre as Partes.

18.8. Para os CRA que estejam custodiados eletronicamente, os pagamentos referentes a quaisquer valores a que fazem jus os titulares dos CRA serão efetuados pela Emissora, em moeda corrente nacional, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela CETIP.

18.9. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro

que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

18.10. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro.

18.11. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

19. LEI E FORO

19.1. As Partes se comprometem a empregar seus melhores esforços para resolver por meio de negociação amigável qualquer controvérsia relacionada a este Termo de Securitização, bem como aos demais Documentos da Operação.

19.2. A constituição, a validade e interpretação deste Termo de Securitização serão regidos de acordo com as leis substantivas da República Federativa do Brasil vigentes na data de assinatura deste instrumento. Fica expressamente proibida e renunciada pelas Partes a aplicação de equidade e/ou de quaisquer princípios e regras não previstas pelas leis substantivas acima mencionadas.

19.3. As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as disputas decorrentes ou relacionadas com este Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016

[*O restante da página foi intencionalmente deixado em branco.*]

Página de Assinaturas 1/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.", celebrado em 14 de dezembro de 2016, entre a Ourinvest Securitizadora S.A. e a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

OURINVEST SECURITIZADORA S.A.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Página de Assinaturas 2/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.", celebrado em 14 de dezembro de 2016, entre a Ourinvest Securitizadora S.A. e a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

Página de Assinaturas 3/3 do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.", celebrado em 14 de dezembro de 2016, entre a Ourinvest Securitizadora S.A. e a SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome:
RG:

2. _____
Nome:
RG:

ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao item 2 do anexo III da Instrução CVM 414, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.

2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste instrumento terão o significado previsto no Termo de Securitização.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Contrato de Fornecimento	
Valor Total	R$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais)
Devedor	**DURATEX S.A.**, sociedade anônima de capital aberto com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, 1.938, 15º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 97.837.181/0001-47 ("Devedora").
Credora	**OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.728, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 ("Emissora").
Data de Celebração do Contrato de Fornecimento	14 de dezembro de 2016

Direitos Creditórios e lastro	Direitos creditórios do agronegócio decorrentes de Contrato de Fornecimento celebrado entre a Cedente e a Devedora, através do qual a Cedente se comprometeu a fornecer para a Devedora, e a Devedora se comprometeu a comprar da Cedente, os volumes de madeira com as especificações constantes do Cotnrato de Fornecimento. Os direitos creditórios do agronegócio decorrentes do Contrato de Fornecimento foram objeto de cessão onerosa pela Cedente em favor da Emissora no âmbito da Operação de Securitização regulada pelo Termo de Securitização, para fins de vinculação de tais direitos creditórios à emissão dos CRA, conforme previsto no "*Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças*" celebrado em 14 de dezembro de 2016, entre a Cedente, a Emissora e a Devedora, a ser registrado perante cartório de títulos e documentos da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

ANEXO II
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÌDER

O **BANCO ITAÚ BBA S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com endereço em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.298.092/0001-30, neste ato representado na forma de seu estatuto social ("Coordenador Líder"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de instituição intermediária da distribuição pública de certificados de recebíveis do agronegócio da 5ª série da 2ª emissão ("CRA") da **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.728, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com a **SLW Corretora de Valores e Câmbio S.A.**, na qualidade de agente fiduciário da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, em todos os seus aspectos relevantes, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

BANCO ITAÚ BBA S.A.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO III
DECLARAÇÃO DA EMISSORA

A **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.728, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Emissora"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de emissora de certificados de recebíveis do agronegócio da 5ª série da 2ª emissão ("Emissão" e "CRA"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que (i) nos termos da lei 9.514 e 11.076, foi instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como sobre outros valores a eles vinculados e/ou depositados na Conta Centralizadora; e (ii) verificou, em conjunto com o Banco Itaú BBA S.A., na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, e com a **SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.**, na qualidade de agente fiduciário da Emissão ("Agente Fiduciário"), a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.*", a ser celebrado, entre a Emissora e a Agente Fiduciário ("Termo de Securitização").

Os termos utilizados com iniciais em maiúsculas tem o mesmo significado a eles atribuídos no Termo de Securitização.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

OURINVEST SECURITIZADORA S.A.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04.530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma de seu contrato social ("Agente Fiduciário"), para fins de atendimento ao previsto pelo item 15 do anexo III da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, na qualidade de agente fiduciário do Patrimônio Separado constituído em âmbito da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da 5ª série da 2ª emissão ("CRA") da **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.728, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 ("Emissora" e "Emissão"), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que **(i)** verificou, em conjunto com a Emissora e com o Banco Itaú BBA S.A., na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.*", a ser celebrado, entre a Emissora e a Agente Fiduciário ("Termo de Securitização") que regula os CRA e a Emissão; e **(ii)** não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM 28.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO V
MINUTA DA DECLARAÇÃO DO AGENTE REGISTRADOR

A **OURINVEST SECURITIZADORA S.A.**, companhia securitizadora com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, n.º 1.728, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.320.349/0001-90 ("Agente Registrador"), na qualidade de agente registrador do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.*" ("Termo de Securitização" e "CRA"); **DECLARA** à emissora dos CRA, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), e artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei 10.931"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado junto à instituição custodiante identificada no Termo de Securitização, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076, e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído pela emissora dos CRA sobre os direitos creditórios do agronegócio vinculados à emissão dos CRA, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

OURINVEST SECURITIZADORA S.A.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo:

ANEXO VI
MINUTA DA DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

A **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04.530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representada na forma do seu contrato social ("Custodiante"), na qualidade de instituição custodiante dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes do "*Instrumento Particular de Compra e Venda de Madeira*" celebrado entre Duratex S.A. ("Devedora") e Duratex Florestal Ltda. ("Cedente"), em 14 de dezembro de 2016 ("Contrato de Fornecimento"), descrito no anexo I do "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 5ª Série da 2ª Emissão da Ourinvest Securitizadora S.A.*" ("Termo de Securitização" e "CRA"), cedidos onerosamente pela Cedente à emissora dos CRA por meio da celebração do "*Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios do Agronegócio e Outras Avenças*" em 14 de dezembro de 2016, para utilização dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes do Contrato de Fornecimento para constituir o lastro aos CRA ("Contrato de Cessão" e "Direitos Creditórios do Agronegócio"); **DECLARA** à emissora dos CRA, para os fins do parágrafo 1º e do inciso VIII do artigo 25 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição custodiante, para custódia, na qualidade de responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, **(i)** uma via original do Contrato de Fornecimento; **(ii)** uma via original do Contrato de Cessão; e **(iii)** uma via original do Termo de Securitização, o qual se encontra devidamente registrado neste instituição custodiante, em cumprimento com o artigo 39 da Lei 11.076 e parágrafo único do artigo 23, da Lei 10.931, na forma do regime fiduciário instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

_____	_____
Nome:	Nome:
Cargo:	Cargo: